



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Natureza, Sede, Jurisdição e Competência

CAPÍTULO I

Natureza e Sede

Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ente de extração constitucional, com independência orgânica e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, tem sede na Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público competente e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário respectivo;

III – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais, das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, a fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

IV – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas em órgãos pertencentes a suas respectivas esferas;

V – emitir, no prazo de (30) trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, nos termos constantes da Constituição do Estado;

VI – promover auditorias, por solicitação do Poder Legislativo competente, em projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade;

VII – acompanhar a execução orçamentária e a gestão fiscal das entidades a que se refere o inciso II deste artigo;

VIII – apreciar, para fins de registro a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas Administrações Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares, conforme o caso, ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos respectivos atos concessórios;

IX – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

X – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

XI – assinar prazo para que o órgão da Administração Pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva, conforme o caso;

XIII – representar à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal competente para que adote, conforme o caso, a sustação de contrato, solicitando ao Poder Executivo respectivo as medidas cabíveis;

XIV – decidir e implementar as medidas de que trata o inciso anterior, se, decorridos (90) noventa dias da representação, for constatada a omissão do Poder Legislativo ou do Poder Executivo competente;

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

XVI – apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XVII – dar quitação plena em favor dos responsáveis, quando suas contas forem julgadas regulares;

XVIII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

XIX – eleger seus Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor e Presidentes de Câmaras, dando-lhes posse;

XX – propor à Assembléia Legislativa a remuneração de Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público junto ao Tribunal e funcionários,

observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

XXI – propor à Assembléia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XXII – estruturar e administrar órgãos e serviços auxiliares, na forma estabelecida neste Regimento, e prover-lhes os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XXIII – conceder licenças, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público e funcionários do Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

XXIV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas e determinações da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas financeiras;

XXV – realizar audiências públicas nas sedes dos Municípios, dando conhecimento à comunidade dos atos de gestão praticados pelos agentes políticos locais;

XXVI – verificar o atendimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos para ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal:

XXVII – capacitar gestores e servidores públicos – estaduais e/ou municipais - através da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira:

XXVIII – estimular o Controle Social, através dos mecanismos próprios;

XXIX – firmar acordos ou protocolos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas para o aprimoramento, desenvolvimento, implementação e divulgação de instrumentos e ações de Controle Externo;

XXX – administrar e aplicar os recursos pertencentes ao Fundo instituído pelo art. 269 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO III **Da Jurisdição**

Art. 3º. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem jurisdição própria e privativa, no Estado e nos Municípios, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo:

I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – os dirigentes ou liquidantes das empresas que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de entidade pública estadual ou municipal;

IV – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para-fiscais ou prestem serviço de interesse público ou social com aplicação de recursos públicos de origem estadual ou municipal;

V – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos transferidos pelo Estado ou por Município a entidade privada de qualquer natureza, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do disposto sobre a matéria na Constituição Federal;

VII – os representantes do Estado ou dos Municípios nas Assembleias Gerais das suas respectivas Empresas Estatais e Sociedades Anônimas de cujo capital o Estado ou o Município participe, solidariamente com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de gestão ruinosa ou atos de liberalidade danosos às respectivas sociedades.

CAPÍTULO IV **Do Exercício da Competência e Jurisdição**

Art. 4º. Para o exercício das funções essenciais de controle externo, nos limites de sua competência e jurisdição, o Tribunal:

I – receberá, em cada exercício, o rol dos responsáveis por atos de gestão, periodicamente atualizado, podendo solicitar dos agentes políticos ou das autoridades de nível hierárquico equivalente, documentos ou informações que considerar necessários;

II – terá acesso irrestrito a quaisquer documentos ou informações em órgãos e entidades das Administrações Direta, Indireta e Fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, do Estado e dos Municípios, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento e aos respectivos programas e bancos de dados, independente do local e meio físico onde estejam armazenados;

III – exercerá o poder normatizador, cabendo-lhe expedir atos e instruções normativas de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade, versando sobre matéria de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos e dos procedimentos, inclusive eletrônicos, que fará uso na organização, na instrução, no processamento, apreciação e/ou julgamento dos processos que instaurará no exercício da Função Controle Externo.

Parágrafo único. As normas baixadas por Resolução, para exercício da atribuição prevista no inciso III, quando expressamente nela determinado, serão parte integrante deste Regimento.

TÍTULO II **Da Organização**

CAPÍTULO I **Da Composição**

Art. 5º. O Tribunal de Contas tem a seguinte composição:

I – Tribunal Pleno;

II – Câmaras;

III – Presidente;

IV – Vice-Presidente;

V – Corregedor;

VI – Ouvidor;

VII – Conselheiros;

VIII – Conselheiros Substitutos; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

IX – Órgãos de Assessoramento Técnico e Administrativo;

X – Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silva da Silveira;

XI – Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º. O cargo de Auditor de que trata o art. 73, § 4º e 5º, da Constituição do Estado da Paraíba, cujos titulares, nos termos do texto constitucional, substituem os Conselheiros e exercem as demais atribuições da judicatura, presidindo a instrução de processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o que dispõe o art. 75, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, será denominado de Conselheiro Substituto. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 2º. O Conselheiro Substituto quando convocado com fundamento nos parágrafos 1º, 2º e 4º do art. 6º, como também no § 2º do art. 54, será denominado de Conselheiro em Exercício. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

CAPÍTULO II **Do Tribunal Pleno**

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 6º. O Tribunal Pleno é composto por sete Conselheiros.

§ 1º. Os Conselheiros em suas ausências e impedimentos, por períodos superiores a 20 (vinte) dias, serão substituídos pelos Conselheiros Substitutos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, na ordem decrescente de antiguidade no cargo, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 2º. Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Conselheiro Substituto, para exercer aquele cargo, por até 60 (sessenta) dias, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo anterior, assegurando-se a todos igual oportunidade de substituição, mediante rodízio, até que novo provimento ocorra. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 3º. Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, ocorrendo ausência ou impedimento de Conselheiro Substituto, para cumprimento da ordem de convocação neles estabelecida, será restabelecida a sequência ali definida, com relação ao Conselheiro Substituto temporariamente ausente ou impedido, tão logo cessem as razões de sua ausência ou impedimento. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 4º. Os Conselheiros Substitutos, poderão também ser convocados, para completar quorum no Tribunal Pleno ou nas Câmaras, por seus respectivos Presidentes, obedecendo-se o mesmo critério sequencial estabelecido no § 1º deste artigo, dispensado o rodízio. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

SEÇÃO II Da Competência

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

- a) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;
- b) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas por Prefeito Municipal;
- c) solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária nos termos do art. 72 da Constituição Estadual;
- d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente;

- e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;
- f) conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;
- g) arguição de impedimento e suspeição;
- h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal;
- i) processos de uniformização de jurisprudência;
- j) inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado na súmula da jurisprudência do Tribunal, nos termos dos arts. 188 a 196 deste Regimento Interno;

II – julgar:

- a) prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- b) os atos dos Chefes do Poder Executivo enquanto ordenadores de despesas;
- c) prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais, neste último caso quando o Presidente exercer, em caráter exclusivo, as funções de ordenador de despesa;
- d) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias estaduais;
- e) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial da Administração Estadual;
- f) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a e b do inciso I, e nas alíneas a e b do inciso II todas deste artigo;
- g) denúncias, representações e inspeções especiais, nas matérias relacionadas a processos de sua competência;
- h) Recursos de Apelação contra decisões das Câmaras ou contra decisões singulares;
- i) Recursos de Reconsideração e Embargos de Declaração de suas próprias decisões;
- j) Recurso de Revisão;

III – determinar a realização de inspeções e auditorias dos jurisdicionados, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Presidente, do Relator e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)*

Art. 8º. Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno:

I – aprovar:

a) o Regimento Interno do Tribunal e suas alterações;

b) resoluções, instruções normativas, decisões normativas e quaisquer atos para o fiel cumprimento da Lei Orgânica do Tribunal e das leis relacionadas à matéria de sua competência;

c) propostas que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Executivo referentes aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual;

d) projetos de lei de sua iniciativa para serem encaminhados à Assembleia Legislativa nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal;

II – decidir sobre:

a) licenças, férias e outros afastamentos de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

b) dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno;

c) matérias administrativas que lhe forem submetidas pelo Presidente;

d) estrutura organizacional do Tribunal;

III – deliberar sobre a constituição e extinção de seus órgãos, suspender-lhes o funcionamento ou colocá-las temporariamente em recesso;

IV – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Ouvidor, Coordenador da ECOSIL e Presidentes das Câmaras;

V – deliberar sobre assuntos de natureza administrativa submetidos pelo Presidente;

VI – elaborar e aprovar a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma prevista neste Regimento; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

VII – aprovar propostas de acordos de cooperação, objetivando o intercâmbio de informações para aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

VIII – declarar a insubsistência de decisão de Câmara de Vereadores que dê pela rejeição de parecer do Tribunal, em desacordo com o disposto na Constituição Federal;

IX – alterar a composição das Câmaras e autorizar a transferência ou permuta de seus membros;

X – referendar ou suspender bloqueio da movimentação das contas bancárias de Municípios, na hipótese tratada no artigo 48, § 2º, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

XI – proceder ao disposto no art. 2º, XXVI deste Regimento.

§ 1º. O Tribunal Pleno poderá delegar ao Presidente o exercício das atribuições previstas nos incisos I, c e VII deste artigo. *(Parágrafo renunerado pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho de 2011)*

§ 2º. O Tribunal Pleno poderá apreciar e julgar as matérias de competência das Câmaras que estejam inseridas em processos submetidos à sua apreciação. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho de 2011)*

SEÇÃO III **Das Sessões do Tribunal Pleno**

Art. 9º. As sessões do Tribunal Pleno serão públicas, sendo Ordinárias e Extraordinárias, e somente serão abertas com a presença mínima de cinco conselheiros, inclusive o Presidente, admitida, nesse número, a substituição eventual de até dois titulares e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º. Poderá ser dispensado o quorum mínimo previsto neste artigo nas sessões convocadas para dar posse a Conselheiro ou em eventos que não exijam deliberação ou decisão do Tribunal.

§ 2º. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana, às quartas-feiras, às nove horas, e em sessão extraordinária quando convocado pelo Presidente ou por um terço dos seus membros.

§ 3º. Quando a data prevista para a sessão ordinária coincidir com dia em que não houver expediente, o Tribunal Pleno fixará nova data na sessão ordinária imediatamente anterior.

§ 4º. A critério do Tribunal Pleno, por proposta do Presidente ou qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior, as sessões ordinárias poderão ser prorrogadas pelo tempo suficiente ao cumprimento da pauta de julgamento.

§ 5º. Ressalvados motivo de força maior e disposição expressa em contrário, a apreciação de qualquer processo a cargo do Tribunal será iniciada e concluída em uma única sessão, ainda que excedida a hora regimental.

§ 6º. Caso ocorra convocação de sessão extraordinária para os fins previstos neste regimento, não será realizada sessão ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 7º. Se o horário da sessão extraordinária coincidir com o da sessão ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento daquela.

§ 8º. As sessões terão caráter solene quando se destinarem à posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro Ouvidor, de Presidente de Câmara, do Conselheiro Coordenador da ECOSIL, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto e de Procurador, bem assim, a homenagens ou recepções. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 9º. Nas sessões, os Conselheiros tomarão assento em local próprio a partir da esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

§ 10. Na hora prevista, verificada a existência do número regimental e a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente declarará aberta a sessão, anunciando, se for o caso, os nomes dos Conselheiros ausentes e as justificativas apresentadas.

§ 11. Se não houver número legal, a matéria constante da pauta de julgamento ficará automaticamente transferida para a sessão ordinária seguinte.

§ 12. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação na Sessão Ordinária seguinte.

Art. 10. Nas Sessões Ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho:

I – verificação de quorum e presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – abertura da sessão;

III – discussão e votação da ata da sessão anterior;

IV – leitura do expediente;

V – comunicações, indicações e requerimentos por parte dos Conselheiros, dos seus substitutos, dos Conselheiros Substitutos, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do Presidente; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

VI – apreciação de matéria administrativa que dependa de pronunciamento do Pleno;

VII – apreciação de processos oriundos de sessões anteriores, com prioridade para aqueles que tiveram sua apreciação ou votação suspensa;

VIII – apreciação e julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas em provimento próprio;

IX – sorteio dos relatores de processos;

X – encerramento.

§ 1º. Na segunda Sessão Ordinária de cada mês, o Presidente apresentará relatório sobre o desempenho do Tribunal no mês antecedente, submetendo-o à discussão dos Conselheiros.

§ 2º. Será facultado ao responsável ou ao seu representante legal, solicitar, antes do início de cada sessão, a inversão de pauta de processo no qual pretenda produzir sustentação oral.

Art. 11. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:

I – posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro Ouvidor, do Conselheiro Coordenador da ECOSIL e dos Presidentes de Câmaras;

II – posse de Conselheiro, de Conselheiro Substituto e do Procurador Geral; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

III – julgamento e apreciação dos processos remanescentes de pauta de Sessão Ordinária;

IV – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

V – outros eventos, a critério do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou por proposta conjunta de pelo menos três Conselheiros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 12. As Atas das Sessões serão lavradas pelo titular da Secretaria do Tribunal Pleno ou pelo seu substituto legal, delas constando:

I – dia, mês, ano e hora de abertura e do encerramento da sessão;

II – nome do Conselheiro que presidiu a sessão e de quem a secretariou;

III – nomes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e do Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

IV – nomes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos que não compareceram e motivos das suas ausências; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

V – o expediente, o sorteio e as comunicações a que se refere este Regimento;

VI – as decisões prolatadas, com menção aos respectivos relatórios, defesa oral, parecer ministerial e votos ou propostas de decisão, registrando-se a hipótese em que o Relator for vencido, no todo ou em parte;

VII – as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos:

- a) as Declarações de voto apresentadas, as informações e os pareceres julgados necessários ao conhecimento da matéria;
- b) a modificação do acórdão ou da decisão adotada;
- c) os pedidos de vista formulados nos termos deste Regimento.

§ 1º. A ata será assinada pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Representante do Ministério Público junto ao Tribunal presentes à sessão a que se refere. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 2º. As atas das sessões poderão ser registradas em mídia eletrônica, nos termos e condições estabelecidos em provimento específico.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se às atas das sessões das Câmaras, que serão lavradas pelos titulares de cada Secretaria ou seu substituto legal.

CAPÍTULO III Das Câmaras

SEÇÃO I Da Composição

Art. 13. O Tribunal, além da competência deferida ao Tribunal Pleno, exercerá também a apreciação e julgamento de processos específicos através de suas Câmaras.

Art. 14. Cada Câmara compor-se-á de três Conselheiros, um dos quais será o seu Presidente, dela participando um representante do Ministério Público junto ao Tribunal e três Conselheiros Substitutos. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Parágrafo único. É facultada a permuta de Câmara entre Conselheiros ou entre Conselheiros Substitutos, mediante homologação do Tribunal Pleno. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 15. O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o novo Presidente.

Art. 16. Ao ser empossado, o Conselheiro passa a integrar a Câmara onde existir vaga.

SEÇÃO II Da Competência

Art. 17. Compete às Câmaras, mediante distribuição, a apreciação ou o julgamento dos processos não relacionados nos artigos 7º e 8º deste Regimento.

§ 1º. Sempre que entender relevante, a Câmara, inclusive a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, por decisão majoritária, poderá encaminhar qualquer processo de sua competência à apreciação ou julgamento do Tribunal Pleno.

§ 2º. A Câmara poderá, também, encaminhar ao Tribunal Pleno, para subsidiar decisões de competência deste, processos que tenha apreciado ou julgado.

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – Julgar originariamente:

- a) prestações de contas anuais dos titulares de Secretarias municipais;
- b) prestações de contas anuais dos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundações, Fundos e Órgãos de Regime Especial das Administrações Municipais;
- c) prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- d) tomadas de contas das pessoas ou entidades referidas nas alíneas a, b e c deste inciso;
- e) inspeção em obras públicas;
- f) licitações e contratos;
- g) convênios e instrumentos congêneres e adiantamentos, no caso de indício de irregularidades que resultem na constituição de processos autônomos;
- h) inspeções especiais, denúncias e representações, nas matérias relacionadas a processos de sua competência.

II – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos seguintes atos:

- a) admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- b) concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

III – em relação às suas próprias decisões:

- a) preparar e encaminhar à deliberação do Tribunal Pleno os Recursos de Apelação;
- b) apreciar Embargos de Declaração e Recursos de Reconsideração;

IV – deliberar sobre:

a) realização de inspeções ordinárias e extraordinárias, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno;

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

c) outras matérias não incluídas na competência exclusiva do Tribunal Pleno. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)*

SEÇÃO III **Dos Presidentes das Câmaras**

Art. 19. Os Presidentes das Câmaras serão eleitos juntamente com o Presidente do Tribunal e com mandato de duração idêntica, permitida a reeleição, uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Os Presidentes das Câmaras serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo que integrar a respectiva Câmara.

Art. 20. São atribuições dos Presidentes das Câmaras:

I – presidir as Sessões respectivas, encaminhando as votações e proclamando os resultados;

II – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos, sem prejuízo de recurso para a própria Câmara;

III – assinar com os Conselheiros e Representantes do Ministério Público junto ao Tribunal as atas das Sessões da Câmara;

IV – convocar as sessões extraordinárias da Câmara;

V – opinar sobre as férias de pessoal burocrático e de apoio à disposição da Câmara;

VI – convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro em caráter eventual; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

VII – submeter ao Presidente do Tribunal o nome de servidores para exercer funções de secretariado ou de assessoria imediata junto ao Gabinete;

VIII – proceder à distribuição dos processos, observadas as disposições pertinentes à matéria;

IX – assinar com os demais membros da Câmara as resoluções dela emanadas e com os Relatores as demais decisões.

SEÇÃO IV **Das Sessões**

Art. 21. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias e somente poderão ser instaladas com o quorum de três Conselheiros, admitida a substituição de dois destes por Conselheiros Substitutos. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às quintas e às terças feiras, respectivamente, com início às 9 horas. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 07 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro de 2015)*

Art. 22. Nas Sessões Ordinárias das Câmaras, será observada a seguinte ordem de trabalho:

I – verificação de quorum e presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – abertura da sessão;

III – discussão e votação da ata da sessão anterior;

IV – leitura do expediente;

V – apreciação dos processos oriundos de sessões anteriores, com prioridade para aqueles que tiveram sua apreciação ou votação suspensa;

VI – julgamento e apreciação dos processos incluídos na pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas em provimento próprio;

VII – distribuição de processos;

VIII – encerramento.

Parágrafo único. Será facultado ao responsável ou ao seu representante legal, até o início da sessão, solicitar a inversão de pauta de processo no qual pretenda produzir sustentação oral.

Art. 23. Na hipótese de convocação da Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para a mesma data e horário de sessão de Câmara, esta deixará de ser realizada, podendo ser convocada para o dia imediato, transferida para aquela ocasião a apreciação de processos constantes da pauta.

Art. 24. As Sessões de Câmara obedecerão, sempre que couber, às normas relativas às do Tribunal Pleno, inclusive no tocante à elaboração das pautas de julgamento e classificação de processos.

Art. 25. Os Presidentes das Câmaras terão direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Art. 26. As Atas das Sessões das Câmaras serão lavradas por suas Secretarias, observado o disposto no art. 12 deste Regimento.

CAPÍTULO IV **Do Presidente do Tribunal**

SEÇÃO I **Da Competência**

Art. 27. A direção administrativa e a representação do Tribunal cabem ao Presidente, que poderá delegá-las, em casos específicos, no interesse da instituição.

Art. 28. Compete ao Presidente:

I – dirigir o Tribunal e seus serviços;

II – representar o Tribunal em juízo e fora dele;

III – dar posse aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dirigentes das unidades técnicas e administrativas de direção superior e aos servidores em geral. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

IV – expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, dispensa, aposentadoria e outros, relativos a servidores do quadro de pessoal, os quais serão publicados no Diário Oficial do Estado e, em caráter informativo, no Diário Oficial Eletrônico;

V – conceder férias e licenças aos servidores do Tribunal, exceto Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

VI – designar os Conselheiros Substitutos para atuarem junto às Câmaras, na forma estabelecida neste Regimento; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

VII – convocar Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro, na forma estabelecida neste Regimento; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

VIII – submeter ao Tribunal Pleno projeto de instrução normativa fixando o valor de que trata o § 1º, do artigo 56 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

IX – proceder à distribuição dos processos aos membros do Tribunal Pleno, mediante sorteio, segundo o disposto em normas específicas baixadas sobre a matéria;

X – presidir as sessões plenárias, mantendo a ordem, regulando as discussões, encaminhando as votações e proclamando os resultados;

XI – participar dos julgamentos do Tribunal Pleno, com direito a voto de qualidade nos casos de empate de votação e com voto simples e de qualidade, em caso de empate:

a) nos processos em que seja arguida existência de conflito de lei ou ato normativo do Poder Público com as Constituições Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal;

b) nas questões administrativas que não envolvam apreciação de atos da Presidência;

c) nas emendas ao Regimento ou na interpretação de seu texto, bem como, nas decisões sobre matéria nele omissa.

XII – decidir sobre pedidos de vista, solicitação de prorrogação, requerimento de cópias e juntada de documentos a processos, formulados pelas partes interessadas, nas ausências ou impedimentos dos Relatores;

XIII – convocar Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno;

XIV – representar o Tribunal ou delegar esta atribuição a Conselheiro, nas comunicações com autoridades e Entidades Públicas e Privadas;

XV – prestar ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e a Órgãos Especiais as informações legalmente devidas;

XVI – expedir as instruções e demais normas baixadas pelo Tribunal;

XVII – expedir instruções reguladoras da segurança interna do Tribunal;

XVIII – suspender sessões, em caso de perturbação da ordem ou de desacato ao Presidente ou a qualquer membro do Tribunal Pleno, usando dos meios necessários ao restabelecimento da ordem;

XIX – ordenar a restauração de processos extraviados;

XX – autorizar, a requerimento dos interessados ou mediante representação dos Órgãos e Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, a devolução de documentos;

XXI – prover as necessidades do Tribunal, de suas instalações e velar pela regularidade dos serviços;

XXII – dar pronto conhecimento ao Tribunal Pleno de atos e fatos que interessem ao Tribunal;

XXIII – submeter ao Tribunal Pleno matéria de sua competência, quando entender controvertida;

XXIV – submeter ao Tribunal Pleno, mediante distribuição, no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar da data em que lhe sejam presentes, os expedientes cuja decisão não caiba à Presidência, nos termos da Lei e deste Regimento;

XXV – expedir instruções e normas complementares sobre a organização e funcionamento dos Serviços Auxiliares;

XXVI – submeter ao Tribunal Pleno o orçamento analítico e a programação financeira das despesas do Tribunal;

XXVII – assinar com os demais Conselheiros as Resoluções e os Pareceres do Tribunal Pleno e, com os Relatores, os Acórdãos;

XXVIII – providenciar as publicações de interesse do Tribunal, inclusive atas, atos, decisões e informações de interesse público;

XXIX – fixar o horário de trabalho para os servidores do Tribunal, podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora de início ou do término do expediente, assim como declarar facultativo o comparecimento dos servidores, em data e em situação que tornem necessária essa medida;

XXX – autenticar, mediante rubrica, termos de abertura e de encerramento, os livros de atas e registros do Tribunal, abrangendo termos de posse, distribuição de feitos e outros de utilização manual, mecânica ou eletrônica;

XXXI – designar servidores para o exercício de funções gratificadas e de gabinetes, nos termos previstos na legislação aplicável;

XXXII – determinar a realização de inspeções e auditorias em unidades do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas, sem prejuízo de idêntica atribuição por parte do Tribunal Pleno e do órgão de inspeção do Tribunal, nos casos em que couber;

XXXIII – diretamente ou por delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXXIV – assinar os acordos, convênios e demais instrumentos de permuta ou recepção de cooperação técnica com entidades públicas e privadas, nacionais, e internacionais;

XXXV – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

XXXVI – submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XXXVII – aplicar as penalidades disciplinares, inclusive cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor do Tribunal;

XXXVIII – bloquear contas bancárias de jurisdicionados, nos casos previstos em lei, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

XXXIX – determinar, cautelarmente, *ad referendum* do Pleno, em caso de férias e ausências de Relator, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização.

Art. 29. Em caráter excepcional, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária que se seguir.

Art. 30. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo em exercício no cargo.

SEÇÃO II

Da Eleição e da Posse

Art. 31. Os Conselheiros elegerão o Presidente do Tribunal para mandato de (02) dois anos, permitida a reeleição por igual período.

§ 1º. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto na segunda Sessão Ordinária do mês de dezembro ou, em caso de vacância, na primeira Sessão Ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros inclusive o que presidir o ato.

§ 2º. Têm direito a voto apenas os Conselheiros titulares, procedendo-se, para este fim, à convocação, com antecedência mínima de (03) três dias, dos que estiverem em gozo de férias ou de licença.

§ 3º. Não havendo quorum, será convocada sessão extraordinária para o dia útil seguinte, na forma prevista neste Regimento, repetindo-se idêntico procedimento se necessário.

§ 4º. Considerar-se-á eleito o conselheiro que obtiver pelo menos quatro dos sete votos e, não alcançado esse resultado, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, proclamando-se vencedor, em caso de empate, o Conselheiro mais antigo no Tribunal.

§ 5º. O Conselheiro que não puder comparecer, exercerá o direito de voto conforme dispuser Resolução que será parte integrante deste Regimento.

§ 6º. O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 7º. Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos (60) sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 8º. As eleições obedecerão a seguinte sequência: Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Corregedor, Conselheiro Ouvidor, Presidente da 1ª Câmara, Presidente da 2ª Câmara e Coordenador da ECOSIL.

Art. 32. O Presidente e os demais eleitos tomarão posse em Sessão Solene do Tribunal Pleno, convocada para realizar-se até o término do mês da eleição ou na primeira quinzena do primeiro mês do exercício seguinte.

Parágrafo único. No ato da posse, o Presidente e o Vice-Presidente prestarão o seguinte compromisso: *Prometo exercer com justiça e lealdade o cargo de Presidente (ou Vice-Presidente) do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir e fazer cumprir as Constituições Federal e Estadual, as Leis e as disposições regimentais da corte.*

CAPÍTULO V **Do Vice-Presidente**

Art. 33. O Vice-Presidente do Tribunal será eleito pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que for eleito o Presidente e imediatamente após a eleição deste.

§ 1º. Aplicam-se à eleição do Vice-Presidente os mesmos critérios estabelecidos para a eleição do Presidente.

§ 2º. Nos seus impedimentos, o Vice-Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 3º. No caso de vacância do cargo de Vice-Presidente, observar-se-á o disposto no artigo 31 deste Regimento.

Art. 34. O Vice-Presidente, ao assumir a Presidência por período de até 30 (trinta) dias, não será substituído nos feitos em que seja relator.

Art. 35. A transmissão do cargo de Presidente é feita através de termo lavrado em livro próprio.

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II – convocar e presidir, quando for o caso, a eleição do Presidente, em caso de vacância do cargo;

III – exercer atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente.

IV – suceder o Presidente em caso de vaga ocorrida dentro dos (60) sessenta dias anteriores ao término do mandato.

V – substituir o Conselheiro Corregedor, o Conselheiro Ouvidor e/ou Conselheiro Coordenador da Escola de Contas em suas ausências e impedimentos. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro de 2012)*

Capítulo VI **Dos Conselheiros Corregedor e Ouvidor**

Art. 37. Os Conselheiros Corregedor e Ouvidor serão eleitos pelo Tribunal Pleno na mesma sessão em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, segundo os critérios estabelecidos para a eleição destes.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do Conselheiro Corregedor, do Conselheiro Ouvidor e do Conselheiro Coordenador da Escola de Contas, serão sucessivamente chamados para substituí-los o Vice-Presidente e o Conselheiro Decano do Tribunal. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 25 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro de 2012)*

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – organizar, orientar e fiscalizar os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

III – remeter aos respectivos Relatores os processos em que a equipe técnica da Corregedoria tenha constatado o cumprimento ou não das decisões mencionadas no inciso anterior, para que deem continuidade à instrução processual, na forma prevista neste Regimento; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

IV – realizar correições e inspeções nas atividades das unidades administrativas, dos órgãos de controle, dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento; *(Redações dadas pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013 e pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

V – representar ao Presidente, conforme o caso, sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando as providências que entender necessárias a sua imediata cessação; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

VI – propor ao Presidente a abertura de processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Conselheiros Substitutos, precedido ou não de sindicância, cabendo-lhe presidir a respectiva instrução; *(Redações dadas pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013 e pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

VII – encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário*

Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)

VIII – apurar representação relativa aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

IX – receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores; *(Redações dadas pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013 e pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

X – comunicar ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos legais e regimentais por quaisquer dos procuradores; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

XI – formalizar e encaminhar ao Relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

XII – propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

XIII – receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

XIV – requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

XV – remeter, mensalmente, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual a remessa será efetuada até o final do 2º trimestre do exercício em que ocorrerem eleições gerais, conforme o caso, cópias dos Acórdãos que derem pela rejeição de contas, imputação de débito ou de multa ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

XVI – elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência; *(Redação dada pela*

Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)

XVII – apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

§ 1º. Mensalmente, o Corregedor relatará ao Tribunal Pleno o acompanhamento do cumprimento de decisões, bem como a imposição de sanções.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições, o Conselheiro Corregedor terá acesso a qualquer serviço, órgão ou informação do Tribunal.

§ 3º. Nas suas ausências e impedimentos, o Conselheiro Corregedor será substituído pelo Vice-Presidente. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)*

§ 4º. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

Art. 38-A. No exercício de suas atribuições, poderá o Conselheiro Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal. *(Artigo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013 e com redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o Corregedor Geral terá direito ao custeio de suas despesas com hospedagem e alimentação, na forma prevista em norma específica. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

§ 2º. Contra decisões do Corregedor poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 06, de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de novembro de 2013)*

Art. 39. O Conselheiro Corregedor, através da respectiva estrutura de apoio, manterá sistema de controle dos prazos estabelecidos neste Regimento e demais instrumentos normativos.

Art. 40. Compete ao Conselheiro Ouvidor, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – receber as demandas dirigidas à Ouvidoria, em termos de denúncia, reclamação, sugestão, solicitação, elogio, crítica e outros, dando-lhes o devido encaminhamento, conforme o caso e observado o que dispõe arts. 171 a 175 deste Regimento;

II – determinar aos servidores lotados no setor as providências necessárias ao atendimento dos pleitos apresentados ao órgão;

III – dar conhecimento aos interessados dos resultados das diligências e providências efetuadas para atendimento das demandas apresentadas.

CAPÍTULO VII DO CONSELHEIRO COORDENADOR DA ECOSIL

Art. 41. Compete ao Conselheiro Coordenador da ECOSIL a coordenação das atividades desenvolvidas, notadamente a proposição de Plano Anual de Trabalho, para deliberação pelo Plenário, bem como a assinatura, juntamente com o Presidente, representando o Tribunal, dos ajustes, contratos, protocolos e termos de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que envolvam a participação da Escola.

CAPÍTULO VIII Dos Conselheiros

SEÇÃO I Dos Requisitos para o Exercício do Cargo

Art. 42. Os Conselheiros do Tribunal, em número de sete, serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ílibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – experiência efetiva superior a dez anos no exercício de função ou de atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Para a comprovação de atendimento aos requisitos do artigo anterior, o candidato deverá instruir o processo a que se refere o art. 8º, XI com os seguintes documentos:

I – cópias autênticas de documento de identidade e de inscrição no cadastro de pessoas físicas;

II – cópias autênticas de título de eleitor e do comprovante de votação na última eleição e/ou justificativa de não votação, em ambos os turnos, se for o caso;

III – *curriculum vitae* do indicado, acompanhado de cópias autênticas dos documentos comprobatórios da experiência profissional requerida;

IV – certidão negativa da Justiça Federal de 1ª Instância da Seção Judiciária do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 05 (cinco) anos, com relação a ações e execuções de natureza cível, fiscal e criminal, emitida há, no máximo três meses;

V – certidão negativa cível e criminal emitida pela Justiça Estadual do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – certidões negativas dos Cartórios de Protestos do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – certidões negativas das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do local ou locais onde o candidato residiu nos últimos 5 (cinco) anos;

VIII – declaração de que não exerce quaisquer das atividades descritas no art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

§ 2º. O Relator do processo a que se refere o *caput* deste artigo, considerando as circunstâncias concretas, poderá solicitar documentos complementares.

SEÇÃO II

Das Garantias, Prerrogativas, Vedações, Atribuições e Deveres

Art. 43. Os Conselheiros do Tribunal, escolhidos de acordo com o § 2º. do art. 73 da Constituição do Estado, gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 44. São garantias e prerrogativas dos Conselheiros do Tribunal:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade;

III – irredutibilidade de subsídio, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na legislação específica.

Art. 45. Aos Conselheiros é assegurado o direito a férias individuais de 60 (sessenta) dias e coletivas de 15 (quinze) dias, no máximo, em período fixado, anualmente, pelo Tribunal.

§ 1º. Não poderão gozar férias, simultaneamente, mais de dois Conselheiros, devendo essa situação ser obedecida na Resolução que aprovar a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores. *(Redação dada pela*

Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)

§ 2º. Nas suas férias individuais e demais ausências ou impedimentos, por prazo igual ou superior a 20 (vinte) dias, os Conselheiros serão substituídos pelos Conselheiros Substitutos, por designação do Presidente, obedecido sistema de rodízio, segundo a ordem de antiguidade ou, no caso de mesma antiguidade, a de maior idade. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 3º. Aplicam-se aos Conselheiros Substitutos e Procuradores a vedação contida no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 4º. Desde que assegurado o quorum regimental para as votações do Tribunal Pleno e das Câmaras, é dispensada a obediência à restrição contida no § 1º deste artigo.

Art. 46. Conceder-se-á afastamento ao Conselheiro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal Pleno.

Art. 47. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo em associação de classe, sem remuneração;

III – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista, sem ingerência administrativa;

V – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI – dedicar-se à atividade político-partidária;

VII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento ou em grau de recurso, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos, acórdãos ou sentenças emitidos no Tribunal de Contas ou no âmbito do Poder Judiciário, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 48. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau, resolvendo-se a incompatibilidade imposta neste artigo:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 49. São atribuições dos Conselheiros:

I – comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal;

II – presidir a instrução dos processos, na condição de Relator, exarando os despachos necessários e determinando a realização das diligências e procedimentos indispensáveis à formação dos autos;

III – apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, no Tribunal Pleno ou nas Câmaras;

IV – propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal, podendo requerer as providências e diligências que entender necessárias;

V – redigir o instrumento formalizador das decisões, na qualidade de Relator, quando vencedor, ou nos demais casos previstos neste Regimento;

VI – substituir, respeitada a ordem de antiguidade, o Vice-Presidente e o Conselheiro Corregedor, em suas ausências ou impedimentos;

VII – determinar o andamento dos processos ou expedientes que lhe forem distribuídos, fixando os prazos que entender necessários, quando não estabelecidos em lei ou neste Regimento;

VIII – exercer outras atribuições explícita ou implicitamente deferidas na Constituição, nas Leis, neste Regimento ou nas deliberações do Tribunal Pleno.

Art. 50. São deveres dos Conselheiros:

I – cumprir e fazer cumprir, com exatidão, independência e serenidade, as disposições legais e os atos de ofício;

II – não exceder os prazos para decidir ou despachar;

III – tratar com urbanidade as partes, interessados e intervenientes, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal, os Advogados, os servidores do Tribunal e atender aos que necessitem de informações indispensáveis a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

IV – residir em João Pessoa, salvo autorização do Tribunal;

V – exercer assídua fiscalização sobre os seus subordinados diretos;

VI – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

SEÇÃO III Da posse

Art. 51. Os Conselheiros tomarão posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, dentro de (30) trinta dias contados da publicação do ato da nomeação no Diário Oficial do Estado, lavrando-se o competente termo que será assinado pelo Presidente e pelo empossado.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado nas hipóteses admitidas em lei e neste regimento;

§ 2º. Antes da posse o Conselheiro deve apresentar as declarações de bens e de não acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 52. Ao tomar posse, o Conselheiro prestará o seguinte compromisso: *Prometo, no exercício do Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cumprir, fazer cumprir e defender as Constituições Federal e Estadual, assim como as leis vigentes, manter a dignidade do cargo e promover o bem público e a Justiça.*

CAPÍTULO IX Dos Conselheiros Substitutos

(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)

Art. 53. Os Conselheiros Substitutos, em número de sete, serão selecionados, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, mediante concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal e nomeados pelo Governador do Estado. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 54. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições estabelecidas em lei, as de Juiz da mais elevada entrância. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 1º. As substituições a qualquer título, exceto gozo de férias por prazos inferiores a (20) vinte dias, seguirão, tanto quanto possível, a ordem de antiguidade.

§ 2º. O Presidente do Tribunal Pleno ou de Câmara, por motivo de ausência de Conselheiro, poderá, ao iniciar os trabalhos, convocar Conselheiro Substituto para substituição, observada a ordem de antiguidade. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 3º. Nas sessões em que estiver substituindo Conselheiro, o Conselheiro Substituto poderá relatar naquela condição os processos que lhe tenham sido distribuídos. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 55. O Conselheiro Substituto, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Parágrafo único. Aplicam-se ao Conselheiros Substituto as vedações, restrições e deveres previstos no Capítulo VIII, Seção II, deste Título. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 56. Compete ao Conselheiro Substituto: *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

I – substituir Conselheiros em suas faltas e impedimentos;

II – quando não convocado para substituir Conselheiro, presidir a instrução dos processos que lhes forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Tribunal Pleno e pela Câmara para a qual for designado;

III – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV – presidir comissões ou grupos de trabalho por designação do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal.

Art. 57. O Tribunal Pleno designará três Conselheiros Substitutos para atuar junto a cada uma das Câmaras e um para substituir os demais, em caso de ausência ou impedimento. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

CAPÍTULO X

Dos demais Órgãos e Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 58. Para execução dos seus serviços técnicos e administrativos, o Tribunal disporá de órgãos que comporão sua estrutura organizacional e de servidores integrantes do seu quadro de pessoal, definido na Lei 5.607, de 26 de junho de 1992 e na legislação posterior.

Art. 59. A estrutura organizacional de que trata o artigo anterior será detalhada em Resoluções do Tribunal Pleno, propostas pelo Presidente, nas quais se definirão as atribuições de cada unidade administrativa e respectivas subdivisões.

Art. 60. Os servidores do Tribunal exercerão suas funções conforme estabelecer o Plano de Cargos e Carreiras e as normas baixadas pelo Tribunal Pleno, pelo Presidente e pelo Diretor Executivo Geral.

Art. 61. O Presidente do Tribunal baixará normas dispondo sobre o funcionamento das unidades administrativas durante o período de recesso a que se refere o artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993.

CAPÍTULO XI

Da Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira

(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)

Art. 62. A Escola de Contas Conselheiro Otacílio Silveira – ECOSIL é órgão destinado a propiciar a especialização, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Tribunal. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)*

Art. 63. Para possibilitar o funcionamento da ECOSIL, o Tribunal assinará convênios, contratos e ajustes com Universidades públicas ou privadas, centros universitários ou escolas isoladas de ensino superior, visando ao oferecimento de cursos.

Art. 64. A ECOSIL poderá franquear a servidores públicos estaduais, municipais e federais o acesso e frequência aos cursos por ela oferecidos, os quais deverão se submeter às mesmas exigências determinadas aos servidores do Tribunal.

Parágrafo único. O acesso e frequência de servidores de outros órgãos dependerá da existência de vagas não preenchidas por servidores do Tribunal.

Art. 65. A estrutura, as atribuições, competências e serviços prestados pela ECOSIL deverão ser estabelecidos em seu Regulamento aprovado pelo Tribunal Pleno.

TÍTULO III

Do Ministério Público junto ao Tribunal

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 66. O Ministério Público junto ao Tribunal, órgão inserido na estrutura administrativa da Corte, tem sua organização básica e funcionamento disciplinados na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do TCE.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 67. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, nos assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões;

III – promover, junto à Procuradoria Geral do Estado e às entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado, as medidas que forem de competência dessas autoridades, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias ao implemento de providências;

IV – representar ao Ministério Público para efeito de denúncia contra agentes públicos ou a eles equiparados acusados de crime de responsabilidade, com base em elementos colhidos nos processos de competência do Tribunal;

V – promover, inclusive em articulação com a Procuradoria Geral de Justiça, se necessário, a cobrança executiva dos débitos imputados pelo Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – intentar as medidas cautelares previstas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993;

VIII – requisitar informações, documentos e processos junto às autoridades estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, com fundamento no art. 78, caput, parte final, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Art. 68. As atribuições previstas nos incisos III, IV, V e VIII do artigo anterior, caberão ao Procurador Geral e, por delegação, em cada caso, aos respectivos Sub-Procuradores-Gerais e Procuradores, sem prejuízo das demais ali mencionadas.

§ 1º. Além dessas atribuições, compete ao Procurador Geral a direção e supervisão técnica e administrativa dos serviços do Ministério Público junto ao Tribunal, agindo em articulação com o Presidente e os dirigentes dos respectivos órgãos.

§ 2º. Os processos remetidos à Procuradoria serão distribuídos aos Procuradores, cabendo a cada um a responsabilidade de emitir parecer nos autos que lhe forem destinados, no prazo fixado pelo Presidente, Relator ou definido neste Regimento.

§ 3º. O Ministério Público junto ao Tribunal conta com o apoio administrativo e de pessoal do Tribunal.

§ 4º. Os servidores lotados no órgão do Ministério Público junto ao Tribunal, têm a mesma vinculação administrativa e disciplinar dos demais servidores da Corte.

TÍTULO IV **Dos Processos no Tribunal**

CAPÍTULO I **Do Processo Eletrônico**

Art. 69. O Tribunal de Contas utiliza o sistema eletrônico de processos por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, empregando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Art. 70. O acesso aos processos eletrônicos será feito:

I – no portal eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, nos termos de norma específica;

II – nos sistemas internos, por servidores e membros do Tribunal, nos termos de norma técnica editada pelo Diretor Executivo Geral, que estabelecerá os diversos perfis e níveis de acesso para os usuários dos sistemas internos, assegurando disponibilidade, segurança e integridade aos dados, informações, software e hardware.

§ 1º. Entidades externas, mediante convênio com o Tribunal de Contas, podem ter acesso aos sistemas de processo eletrônico.

§ 2º. É livre a consulta, no sítio do Tribunal, aos autos eletrônicos após a publicação dos atos decisórios proferidos em processos eletrônicos.

Art. 71. Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário, na forma dos arts. 108 e 109.

Art. 72. O envio de dados e documentos em meio digital nos sistemas de processo eletrônico, assinados eletronicamente segundo uma das formas estipuladas no art. 109 deste Regimento, será feito de forma direta pelos usuários, sendo fornecido de imediato o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º. É de responsabilidade exclusiva do remetente a veracidade e autenticidade dos dados e documentos enviados.

§ 2º. O objeto cuja digitalização e conversão em qualquer tipo de arquivo eletrônico que não seja tecnicamente possível deverá ser identificado como documento físico vinculado ao processo e enviado à unidade competente para guarda e posterior devolução ao fornecedor ou descarte. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 11, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de dezembro de 2015)*

§ 3º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados posteriormente certificados eletronicamente e juntados aos autos pelos usuários dos sistemas de processo eletrônico, tem a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 4º. Os originais em meio físico dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do processo ao qual foi juntado ou, quando admitido, até o final do prazo para interposição do Recurso de Revisão.

Art. 73. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio aos sistemas do processo eletrônico.

§ 1º. Considera-se, para efeito de contagem de prazos, o horário local na cidade de João Pessoa.

§ 2º. Resolução estabelecerá os períodos de funcionamento e os critérios para dilatação de prazos em decorrência de indisponibilidade dos sistemas.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será aberto novo período para envio de documento eletrônico que se apresente corrompido ou que tenha sido enviado por engano,

cabendo ao jurisdicionado o ônus de verificar a integridade deste, assim como a responsabilidade pelo seu conteúdo.

Art. 74. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal, enquanto o processo estiver em tramitação ou arquivado na Corte.

Art. 75. Ao receber qualquer documento eletrônico, o Tribunal procederá à:

I – autuação, atribuindo-lhe número, data de apresentação e classificação capaz de identificar natureza e origem;

II – anexação aos autos do processo de que deva fazer parte, na ordem cronológica de apresentação;

III – remessa ao Gabinete da Presidência, para que seja autorizada a abertura de processo, quando for o caso, ou determinada a tramitação que couber;

IV – constituição de processo nos casos previstos em norma expedida pelo Presidente.

Art. 76. A análise de cada processo no Tribunal deverá abranger, além de questões específicas inerentes a cada um, a observância, por quem de direito e no que couber, dos princípios de impessoalidade, moralidade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Art. 77. Os técnicos do órgão de instrução responsável pela análise emitirão Relatórios com as observações que entender relevantes, declarando a existência ou não de irregularidades e discriminando-as de forma clara e incontroversa, inclusive quanto a valores envolvidos, sem manifestação quanto ao mérito da decisão a ser prolatada.

Art. 78. Os processos a cargo do Tribunal serão classificados como Ordinários ou Especiais, conforme o disposto no Título VI deste Regimento.

CAPÍTULO II Da Distribuição

Art. 79. Os processos serão distribuídos de forma equitativa, obedecendo as competências definidas nos artigos 7º, 8º e 18 deste Regimento.

Art. 80. A distribuição dos processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternância e do sorteio. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 1º. Os processos serão distribuídos automaticamente mediante sorteio eletrônico, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º. O Presidente do Tribunal designará os relatores dos processos de Consulta e outros, de competência do Tribunal Pleno, que, configurando a hipótese do artigo 187, não possam aguardar a realização de sessão daquele colegiado.

§ 3º. Resolução do Tribunal disciplinará os critérios para distribuição e vinculação de processos aos relatores, com vistas a garantir a observância dos princípios constantes do *caput* deste artigo.

§ 4º. Na distribuição dos processos, incluir-se-ão os Presidentes das Câmaras e excluir-se-á o Presidente do Tribunal.

Art. 81. O Relator das Contas Anuais do Governo do Estado será designado, pela ordem de antiguidade, até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do primeiro semestre do exercício anterior das Contas a relatar.

Parágrafo único. No caso de impedimento, suspeição ou impossibilidade de desempenho das funções mencionadas no *caput*, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será designado substituto ao conselheiro impedido, suspeito ou impossibilitado, obedecendo o mesmo critério de antiguidade, ficando aquele, automaticamente, escalado para relatar as contas do exercício seguinte.

CAPÍTULO III **Da Instrução**

Art. 82. A instrução do processo é de competência da Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, por meio de seus diferentes departamentos, cabendo-lhe reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito, esclarecendo, desde logo, quaisquer situações que pareçam omissas, obscuras ou contraditórias.

§ 1º. No exercício de suas atribuições deverá a Auditoria esgotar todas as possibilidades de obtenção de elementos que contribuam para a solução daquelas situações mencionadas no *caput* deste artigo, inclusive junto à comunidade interessada.

§ 2º. A instrução dos processos obedecerá aos prazos estabelecidos em resolução do Tribunal, cabendo aos Relatores o acompanhamento de sua observância.

Art. 83. Para proceder aos atos de instrução, a DIAFI realizará as inspeções e verificações necessárias, sendo-lhe assegurado o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 84. Na ocorrência de obstrução à atividade fiscalizatória, a DIAFI dará ciência do fato ao Presidente ou ao Relator, que o comunicará ao Pleno para a adoção de providências.

CAPÍTULO IV **Do Relator**

Art. 85. Será parte essencial das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras o pronunciamento do Relator, que deverá resumir, claramente:

I – os relatórios de Auditoria;

II – defesas dos envolvidos e respectiva análise pelo órgão de instrução;

III – parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 86. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do procedimento; a citação ou intimação dos interessados; o implemento, nos prazos deferidos, das diligências e providências indispensáveis à instrução do processo, submetendo o feito ao Tribunal Pleno ou à Câmara competente, para deliberação final.

Parágrafo único. A prática de atos de mero expediente sem caráter decisório poderá ser delegada a servidores ou realizada automaticamente pelos sistemas de processo eletrônico.

Art. 87. Compete ao Relator:

I – examinar os autos de cada processo, imediatamente após o recebimento, determinando, quando necessário, a realização de diligências, inspeções e demais providências sugeridas pelo órgão de instrução;

II – ultimadas as providências de que trata o inciso anterior, configurada a existência de irregularidades, determinar a citação dos responsáveis para apresentação de justificativa ou defesa no prazo regimental, ressalvado o disposto no art. 97 deste Regimento;

III – despachar todos os requerimentos e documentos acostados aos processos de sua relatoria, determinando, quando pertinentes, a realização de comunicações e de diligências complementares;

IV – deferir ou não, justificadamente, diligências complementares eventualmente requeridas pelos interessados;

V – solicitar, para oferecimento no prazo regimental, prorrogável mediante solicitação fundamentada ao Relator, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, sobre feitos instruídos ou sobre questões específicas de direito levantadas pelo órgão técnico de instrução;

VI – determinar a inclusão dos processos na pauta de julgamento do colegiado competente e relatá-lo perante este;

VII – participar, quando Conselheiro titular ou por este respondendo, da apreciação e julgamento do processo, com direito ao primeiro voto;

VIII – redigir, para assinatura em mesa, o ato formalizador do julgamento ou apreciação, observado o disposto neste Regimento;

IX – receber, processar e relatar no colegiado competente, participando da votação, os recursos opostos às decisões do Tribunal, respeitado o disposto no § 3º deste artigo.

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 04, de 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)*

§ 1º. Os Conselheiros Substitutos participarão das sessões de apreciação e julgamento e relatarão, sem direito a voto, os processos cuja instrução houverem presidido, esclarecendo os questionamentos suscitados pelos Conselheiros integrantes do quórum de votação. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 2º. Somente o Relator poderá determinar a juntada de documentos aos autos e a realização de diligências em relação aos processos que presidir, quer por iniciativa própria, a requerimento dos interessados, ou por provocação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

§ 4º. Os recursos de apelação de decisões das Câmaras terão, no Tribunal Pleno, Relator diferente do sorteado na Câmara competente, sem prejuízo da participação do Relator original na apreciação e no julgamento do recurso, com direito a voto, quando for o caso.

§ 5º. Esgotado o prazo a que se refere o inciso X deste artigo, o Presidente do Tribunal, mediante requerimento, submeterá a matéria ao Tribunal Pleno na sessão subsequente. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 04, de 01 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)*

Art. 88. Ocorrendo afastamento do Relator por período superior a 60 (sessenta) dias, sem que este tenha sido substituído por Conselheiro Substituto, os processos sob sua responsabilidade serão redistribuídos. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 89. Os relatores têm os seguintes prazos para submeterem os processos, a seu cargo, à apreciação do colegiado competente:

I – No Tribunal Pleno, até 30 (trinta) dias;

II – Nas Câmaras, até 15 (quinze) dias.

§ 1º. Os prazos fixados neste artigo serão contados a partir do recebimento do processo devidamente instruído, inclusive com parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso.

§ 2º. Os prazos objeto deste artigo somente poderão ser excedidos mediante justificativa fundamentada do Relator ao Tribunal Pleno ou à Câmara.

§ 3º. Nos prazos previstos neste capítulo, não são incluídos os dias utilizados na realização de diligências julgadas necessárias à instrução dos processos.

CAPÍTULO V

Da Comunicação dos Atos Processuais

Seção I Das disposições gerais

Art. 90. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos deste Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo único. O chamamento dos responsáveis e interessados ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

Art. 91. Os interessados poderão participar do processo mediante intervenções pessoais ou através de representantes, legalmente habilitados.

Art. 92. As citações, intimações, alertas e a publicação dos atos serão promovidos pelas Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, com supervisão e assistência da Diretoria Executiva Geral.

Parágrafo único. A remessa de correspondência eletrônica de que trata o art. 22, § 2º da Lei Complementar Estadual 18/93 terá caráter meramente informativo, observando-se, para fim de contagem dos prazos processuais, as regras do art. 30 da Lei Complementar Estadual 18/93 e o disposto neste Regimento.

Seção II Da citação

Art. 93. A citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento, observado o disposto no art. 22, § 2º da Lei Complementar 18/93 e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O responsável que não atender à citação será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

Art. 94. Considera-se nula a citação postal:

I – Se o respectivo aviso de recebimento não for devolvido no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de envio aos Correios;

II – na hipótese de divergência entre os dados informados pelo jurisdicionado e o constante da correspondência.

§ 1º. Os interessados, seus representantes e procuradores, são responsáveis pela atualização dos dados cadastrais, estando obrigados a comunicar ao Tribunal as mudanças posteriormente ocorridas, não configurando nulidade da citação a desatualização dos dados cadastrais por culpa do interessado.

§ 2º. Verificando a nulidade da citação postal, a Secretaria responsável providenciará nova citação.

§ 3º. O retorno do aviso de recebimento após o prazo do inciso I deste artigo não prejudica a nova citação.

Art. 95. Os ofícios de citação e documentos a este anexados poderão ser assinados manuscritamente ou através de identificação de assinatura eletrônica realizada no sistema de processo eletrônico do TCE-PB.

Parágrafo único. Em se tratando de processo eletrônico, o citado poderá acessar o teor do ofício de comunicação e os demais documentos do processo e conferir a autenticidade da assinatura eletrônica através do Portal do Gestor disponível no portal eletrônico do TCE-PB.

Art. 96. Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.

§ 1º. Considera-se frustrada a citação que, por duas tentativas, não obteve recebimento da correspondência, ressalvadas as hipóteses de nulidade na citação.

§ 2º. Caracterizada a citação frustrada, a Secretaria responsável providenciará imediatamente a citação por edital.

Art. 97. Nos processos de prestação de contas, o gestor responsável pelo encaminhamento receberá ciência da instauração do processo respectivo no ato de recebimento da documentação e será intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico para apresentação de defesa e demais comunicações processuais, na forma dos arts. 22, § 1º, II da LOTCE.

§ 1º. O disposto no *caput* aplica-se aos processos de licitação, de aposentadoria, reforma, pensão, concurso público, admissão de pessoal e demais processos cuja remessa inicial seja de responsabilidade dos jurisdicionados.

§ 2º. Configurada a necessidade de citação de terceiro interessado, esta se realizará nos termos do art. 22, § 1º, I, e § 2º da LOTCE e dos arts. 95 e 98 deste Regimento.

Seção III Da intimação

Art. 98. Em todos os processos, a intimação, observado o disposto neste Regimento Interno, será realizada por publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. Na hipótese de problemas técnicos na edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas aplica-se o disposto no art. 59-C da Lei Complementar Estadual 18/93.

Art. 99. O conhecimento de despacho interlocutório, prática de atos e diligências determinados pelo Relator e conhecimento de decisões definitivas, inclusive Alertas, se procederá por meio de Intimação publicada no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 100. O interessado terá conhecimento da inclusão na pauta de Sessão Ordinária de processo de que participe através de intimação, com antecedência mínima de (08) oito dias publicada no Diário Oficial Eletrônico, da qual constará o número e a natureza do processo e os nomes do interessado e dos advogados legalmente habilitados nos autos, se houver.

§ 1º. É facultado aos Relatores incluir, após o prazo estabelecido no caput deste artigo e até as 15 (quinze) horas do dia anterior à sessão, processos nos quais, em virtude das conclusões técnicas ou do Ministério Público junto ao Tribunal, não tenha sido necessário o contraditório ou não seja exigida a intimação do(s) interessado(s).

§ 2º. Além do conhecimento dado na forma do caput deste artigo, o Tribunal fará publicar na Internet, até o dia anterior ao da respectiva sessão, a lista de processos em pauta para apreciação ou julgamento, devendo constar necessariamente da publicação o número e a natureza dos processos, os nomes dos interessados e dos advogados legalmente habilitados nos autos.

Capítulo VI Do Diário Oficial Eletrônico

Seção I Disposições Gerais

Art. 101. O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas da Paraíba, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 91/09, é o meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como das suas comunicações em geral.

Art. 102. Os requisitos de autenticidade, de integridade, de segurança e de validade jurídica do Diário Oficial Eletrônico serão garantidos mediante a assinatura digital, conforme dispõe os arts. 108 e 109.

Art. 103. O Diário Oficial Eletrônico será publicado no portal eletrônico do TCE-PB.

§ 1º. O Diário Oficial Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados nacionais, estaduais e os municipais que abranjam a sede do TCE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

§ 2º Após a publicação, as edições do Diário Oficial Eletrônico não poderão sofrer modificações ou supressões.

§ 3º. Eventuais retificações das edições deverão constar de nova publicação.

Art. 104. A Presidência, mediante portaria, designará os servidores titular e substitutos que assinarão digitalmente o Diário Oficial Eletrônico.

Art. 105. Compete ao setor de origem o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação e divulgação é do setor que a produziu.

Art. 106. Compete ao TCE-PB a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário Oficial Eletrônico, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 107. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas da Paraíba.

Seção II Da Assinatura Eletrônica

Art. 108. A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

I – assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

II – assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III – mediante o uso de cadastro do usuário nos sistemas do Tribunal de Contas.

§ 1º. Cabe ao Tribunal de Contas, mediante Resolução, a escolha da forma de assinatura eletrônica adotada para cada tipo de documento ou dado eletrônico de acordo com os procedimentos adotados pelo Tribunal.

§ 2º. É vedado aos jurisdicionados utilizarem outra forma de assinatura eletrônica dos documentos ou dados eletrônicos quando o Tribunal especificar a forma adequada para determinado tipo ou procedimento.

§ 3º. As senhas de certificação eletrônica são de uso pessoal e intransferível, sendo sua guarda e sigilo de responsabilidade exclusiva do usuário, sem qualquer responsabilidade por parte do Tribunal por seu uso indevido.

Art. 109. O credenciamento dos usuários para cada sistema do Tribunal de Contas a que se refere o inciso III do art. 108 será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado conforme especificar resolução própria.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema do Tribunal, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

TÍTULO V Da apreciação e Julgamento dos Processos

CAPÍTULO I Disposições Aplicáveis ao Pleno e às Câmaras

Art. 110. A apreciação e o julgamento nos colegiados, asseguradas as garantias processuais das partes e das regras estabelecidas neste Regimento, enfatizarão a obediência dos gestores públicos aos princípios constitucionais de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência e atentarão, quando possível, para os resultados alcançados pela administração.

Art. 111. A pauta de julgamento, obedecendo a classificação estabelecida em instrumento normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, deverá ser elaborada observando-se, por ordem de prioridade, a inclusão dos processos originários dos Poderes e Órgãos das Administrações Direta e Indireta Estadual, seguindo-se os oriundos dos Poderes e Órgãos da Administração Direta e Indireta dos Municípios.

§ 1º. O relator determinará a inclusão dos processos a seu cargo na pauta de julgamento do colegiado competente, com a antecedência necessária à expedição das intimações que determinar à secretaria do colegiado competente.

§ 2º. Será distribuída aos Conselheiros e ao Procurador Geral, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, cópia de projeto ou proposta, com a respectiva justificação, de qualquer documento que dependa de aprovação do Tribunal Pleno.

§ 3º. Os processos em regime de urgência e os remanescentes por pedido de vista ou suspensão de julgamento, classificados na forma prevista neste artigo, terão preferência para julgamento, juntamente com as matérias remetidas pelas Câmaras.

§ 4º. Observado o disposto no parágrafo anterior, os processos serão relatados, sucessivamente, pelos Conselheiros e pelos Conselheiros Substitutos, obedecendo-se, dentro de cada grupo, a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo pedido de preferência, apresentado por interessado ou Relator, deferido pelo Presidente ou aprovado pelo Colegiado competente. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 5º. A superveniência de fato relevante, devidamente esclarecido, autoriza o Relator a pedir a retirada de pauta de processo que tenha sido incluído pela primeira vez.

§ 6º. A retirada de pauta de processos que já tenham sido nela anteriormente incluídos dependerá de justificativa do Relator perante o colegiado e aprovação deste, vedada nova retirada após a terceira.

§ 7º. As partes ou seus advogados poderão comunicar ao Presidente do Tribunal Pleno ou de qualquer das Câmaras, até o início da sessão correspondente, que farão a sustentação oral, requerendo a inversão da pauta para que os processos de que participem tenham precedência na apreciação.

§ 8º. Excepcionalmente, nos processos de competência das Câmaras, mediante disposição expressa em Resolução Normativa, o Relator, após a interveniência dos órgãos de instrução e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, convencendo-se da ausência de questões controvertidas, inclusive em razão da existência de jurisprudência sumulada ou de reiterado entendimento do Tribunal, estando o processo devidamente instruído, apreciará e decidirá monocraticamente a matéria.

§ 9º. As decisões singulares, prolatadas na hipótese do parágrafo anterior, obedecerão ao disposto neste Regimento para os processos ordinários, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa e aplicando-se, no que couber, as regras de ciência e publicidade do capítulo V do Título IV deste Regimento. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)*

§ 10. Fica assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório aos aposentados, reformandos e pensionistas, nos casos em que seus benefícios previdenciários, quando analisados por este Tribunal, apresentem alguma irregularidade, no tocante à necessidade de redução de proventos, negativa de registro do ato e/ou prática de má-fé por parte destes beneficiários e sua análise ultrapasse 05 (cinco) anos, a contar da data de início de sua tramitação nesta Corte. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 06 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho de 2011)*

Art. 112. O julgamento dos processos terá início com a leitura, ainda que resumida, do Relatório, durante a qual o Relator não poderá ser interrompido por apartes ou pedidos de informações.

Art. 113. Concluído o Relatório e presente o interessado ou representante legalmente constituído, ser-lhe-á facultada a palavra para produção de defesa oral, pelo prazo de (15) quinze minutos.

Parágrafo único. Havendo mais de um interessado, dobra-se o prazo do *caput*, que será dividido entre eles.

Art. 114. Finda a intervenção dos interessados, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal terá a palavra, pelo prazo de (15) quinze minutos, para produzir suas alegações finais.

Art. 115. Após o parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, será facultada a palavra aos Conselheiros para pedidos de esclarecimentos ao Relator.

§ 1º. Nessa ocasião, o Presidente poderá aduzir informações para subsidiar a decisão do colegiado, podendo o Relator ou qualquer Conselheiro, se necessário, pedir a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Ainda nessa oportunidade, cada Conselheiro se limitará a solicitar esclarecimentos, sendo-lhe vedado antecipar, expressa ou implicitamente, seu voto.

§ 3º. Cada Conselheiro só falará quando o Presidente lhe conceder a palavra e não interromperá, sem licença, o que dela estiver usando.

§ 4º. O Conselheiro que se declarar impedido ou suspeito não participará da apreciação ou julgamento do processo, podendo, porém, nessa oportunidade, fornecer informações ou esclarecimentos sobre fatos de seu conhecimento.

§ 5º. O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá intervir para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 6º. Em qualquer momento da votação, a pedido de Conselheiro, deferido pelo Presidente, ou por solicitação deste, o Relator poderá ser solicitado a prestar esclarecimentos.

Art. 116. Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, que será retirado da pauta e automaticamente incluído na da sessão ordinária seguinte, a menos que o Colegiado decida pela concessão de prazo equivalente ao do intervalo entre duas Sessões Ordinárias consecutivas.

Parágrafo único. Os autos do processo retirado de pauta de acordo com este artigo serão encaminhados ao Conselheiro que houver pedido vista.

Art. 117. Voltando o processo à pauta, será dada a palavra ao Conselheiro que pediu vista, o qual, sem emitir ainda seu voto, deverá fazer uma análise do que lhe foi possível apurar, quer do ponto de vista fático quer do ponto de vista jurídico, capaz de influenciar na apreciação do feito.

Art. 118. A discussão também poderá ser adiada, por decisão do colegiado, mediante proposta fundamentada do Presidente ou do Relator:

I – se a matéria requerer melhor estudo;

II – para instrução complementar, se constatadas dúvidas ou omissões;

III – se for solicitada audiência especial do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído na pauta da sessão seguinte, salvo se a complementação ou diligência adicional necessária exigir tempo superior, a critério do Relator.

§ 2º. A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas em caráter de urgência, de modo a possibilitar a apreciação do processo na sessão seguinte, salvo se, a pedido do Relator, do órgão técnico ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal Pleno dilatar o prazo.

Art. 119. Sempre que a matéria versada num mesmo processo abranger questões diferentes, embora conexas, o Presidente, ouvido o colegiado, poderá submetê-las a discussão e votação em separado.

Art. 120. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.

§ 1º. Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência.

§ 2º. Rejeitada a preliminar, a apreciação ou o julgamento prosseguirá no rito normal.

§ 3º. Acolhida preliminar caracterizando nulidade de ato ou de todo o processo, o colegiado decidirá sobre a conveniência de revisão ou reedição dos procedimentos.

Art. 121. Decididas as preliminares, serão apreciadas as questões de mérito constantes do voto do Conselheiro Relator ou da Proposta de Decisão, na forma regimental.

§ 1º. Antes de proclamado o resultado ou, no caso de empate ainda não decidido pelo Presidente do Tribunal Pleno ou da Câmara, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto.

§ 2º. Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar, salvo nas hipóteses de suspeição ou impedimento.

§ 3º. O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou a proposta de decisão, conforme o caso, poderá ressaltar seu entendimento sobre matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do Voto, da proposta de decisão ou da deliberação do Colegiado.

§ 4º. O Conselheiro que ainda não tiver votado poderá, quando chamado a fazê-lo, pedir vistas do processo até a sessão imediatamente seguinte.

§ 5º. Os demais Conselheiros poderão votar nessa ocasião ou aguardar o pronunciamento daquele que pediu vistas.

Art. 122. Na hipótese do § 4º do artigo anterior, a votação será reiniciada pelo voto de quem pediu vista, retornando-se à ordem de votação pelos conselheiros que se abstiveram.

Parágrafo único. Ao ter prosseguimento a votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 123. Não participará da votação o Conselheiro ausente quando da apresentação e discussão do Relatório, salvo se se der por esclarecido.

Parágrafo único. Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular quando o seu substituto já houver proferido o voto.

Art. 124. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o tomado:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto de desempate.

Art. 125. Caberá ao Presidente da Sessão proferir voto de desempate, podendo fazê-lo de imediato ou, se não se julgar habilitado, na sessão subsequente.

Art. 126. Após votar, o Conselheiro poderá informar que pretende apresentar declaração escrita de voto, que será entregue nas quarenta e oito horas seguintes e anexada aos autos do processo.

Art. 127. Se, por qualquer circunstância, não for possível o cumprimento da pauta, os processos restantes, cujos Relatores estejam presentes, terão preferência na sessão seguinte.

Art. 128. Por proposta do Relator ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o Colegiado poderá:

I – ordenar a remessa à autoridade competente de cópias autênticas de documentos ou de autos, especialmente os que revelem indícios ou fatos comprobatórios de crimes contra a Administração Pública;

II – determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

III – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 129. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarará encerrada a sessão e, imediatamente, aberta audiência pública para distribuição de processos aos Relatores.

Art. 130. Após relatar o processo, o Relator ficará a este vinculado até o seu julgamento ou apreciação final.

§ 1º. Se, por pedido de vista, o julgamento continuar na sessão seguinte e o Relator for Conselheiro Substituto que tenha concluído a substituição de Conselheiro, será aquele convocado, extraordinariamente, para participar do julgamento. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 2º. Se o Relator entrar em gozo de férias ou de licença após o relato do feito, o julgamento será sobrestado até sua volta.

Art. 131. Ao julgar contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou ilíquidáveis, conforme definição legal.

§ 1º. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

§ 2º. Quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal, sem prejuízo de eventual cominação da multa prevista no art. 201 deste Regimento, dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de abril de 2012)*

§ 3º. Quando julgar as contas irregulares, o Tribunal poderá adotar uma ou mais das sanções autorizadas no Título VIII, Capítulo II, deste Regimento. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de abril de 2012)*

§ 4º. Quando julgar as contas iliquidáveis, o Tribunal ordenará o trancamento das contas que assim forem consideradas, determinando o arquivamento do processo.

§ 5º. Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial Eletrônico, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considerar suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 6º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 132. Caberá à Secretaria do Tribunal Pleno a emissão de certidões solicitadas pelos interessados acerca de processos julgados ou em tramitação.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a Secretaria do Tribunal Pleno poderá solicitar das Secretarias das Câmaras ou de outros setores do Tribunal as informações necessárias.

CAPÍTULO II **Das Deliberações e Decisões**

Art. 133. Cada deliberação do Tribunal Pleno e, quando couber, das Câmaras, em matéria administrativa de interesse interno, será formalizada, segundo o disposto neste regimento, através de Resolução Administrativa - RA -TC.

§ 1º. A Resolução Administrativa - RA - TC será apresentada pelo Presidente ou pelo Conselheiro que a propuser, sendo objeto de discussão, inclusive de emendas apresentadas, em sessão ordinária ou extraordinária, convocada para realizar-se após duas Sessões Ordinárias seguintes à apresentação da proposta ao Tribunal Pleno.

§ 2º. O Presidente optará pela natureza da sessão e poderá assumir a redação final da proposta de Resolução Administrativa - RA - TC, ou delegá-la a Conselheiro ou a Comissão de Conselheiros de sua escolha.

§ 3º. Quando a redação final não for aprovada na própria sessão em que houver a discussão da matéria, deverá ser na sessão imediatamente seguinte, salvo se o Presidente preferir convocar sessão extraordinária para este fim.

§ 4º. A RA-TC conterà a assinatura de todos os Conselheiros presentes à sessão em que for aprovada, será publicada no Diário Oficial Eletrônico, obedecendo à seguinte forma: expressão Resolução Administrativa, seguida do prefixo RA - TC e dos dígitos correspondentes à Resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão; ementa; preâmbulo; corpo da RA - TC; declaração expressa da data de entrada em vigor.

Art. 134. As deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras e as Decisões Singulares, com efeitos sobre as pessoas físicas e jurídicas jurisdicionadas ao Tribunal, revestirão, segundo o objeto, as formas de:

I – Resolução Normativa – RN – TC;

II – Parecer Normativo – PN – TC;

III – Parecer Prévio – PPL – TC;

IV – Acórdão, seguido da referência APL – TC, quando originário de decisão do Tribunal Pleno, e AC1 – TC ou AC2 – TC, quando originário de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;

V – Decisão Singular, seguida da referência DS1 – TC ou DS2 – TC, quando prolatada monocraticamente em processos de competência da 1ª ou 2ª Câmaras, respectivamente, e DSPL – TC quando em processo de competência do Tribunal Pleno;

VI – Resolução Processual, seguida da referência RPL – TC, quando decorrente de decisão do Tribunal Pleno, e RC1 – TC ou RC2 – TC, quando originada de decisão da 1ª Câmara ou da 2ª Câmara, respectivamente;

VII – Resolução Sumular – RS – TC.

Parágrafo único. Em relação a um só Processo ou a grupo de processos derivado de apensação ou anexação, podem ser emitidos, simultaneamente, um ou mais instrumentos formalizadores discriminados nos incisos deste artigo. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 09 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de fevereiro de 2011)*

Art. 135. A Resolução Normativa – RN – TC destina-se a disciplinar matéria de interesse geral para as pessoas físicas ou jurídicas jurisdicionadas do Tribunal, com vistas à interpretação uniforme de disposições legais e regulamentares, inclusive no tocante a prestações de contas ou participação em processos.

§ 1º. A resolução de que trata este artigo, que deverá ser assinada por todos os Conselheiros, presentes à sessão, e publicada no Diário Oficial Eletrônico, conterá, no mínimo, expressão alfanumérica constituída das palavras Resolução Normativa seguidas do prefixo RN-TC e dos dígitos correspondentes à Resolução, em ordem ascendente, com referência ao ano de emissão, na forma /AAAA; ementa, preâmbulo, parte normativa propriamente dita, data ou prazo para entrada em vigor e de vigência, quando for o caso; revogação das disposições da mesma natureza eventualmente contrárias às suas normas.

§ 2º. A Resolução Normativa abordará exclusivamente a matéria principal que determinar sua emissão, podendo tratar de outras matérias somente quando essenciais ao perfeito esclarecimento dos questionamentos suscitados.

Art. 136. O Parecer Normativo – PN – TC é o instrumento através do qual o Tribunal Pleno, a título de esclarecimento ou assistência técnica aos jurisdicionados do Tribunal, inclusive em resposta à consulta formulada por autoridade competente para fazê-la, interpreta questão geral de direito, colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

§ 1º. O Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto.

§ 2º. A numeração dos pareceres de que trata este artigo será traduzida por expressão alfanumérica constituída das palavras Parecer Normativo seguidas do prefixo PN – TC e do número de ordem, com referência ao ano de emissão na forma /AAAA.

Art. 137. A Decisão Singular (DS1 – TC, DS2 – TC ou DSPL – TC) é o instrumento através do qual o Relator decide matérias monocraticamente, nas hipóteses previstas neste Regimento ou em instrumentos normativos específicos.

Parágrafo único. A decisão singular, assinada pelo Relator, será publicada, obrigatoriamente, no Diário Oficial Eletrônico e deverá conter, no mínimo:

I – número do processo;

II – número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da expressão Decisão Singular seguida pelo prefixo do órgão emitente a que está vinculado o Relator (DS1 – TC, DS2 – TC ou DSPL – TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes à Decisão, mencionando expressamente o ano de emissão deste;

III – exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa na decisão;

IV – a decisão adotada.

Art. 138. O Parecer Prévio ou Final – PPL – TC, consubstanciará as manifestações do Tribunal Pleno relativamente a:

I – contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

II – outros casos em que a Lei imponha esta forma para manifestação do Tribunal.

Parágrafo único. O Parecer Prévio – PPL – TC conterá:

I – o número do processo ou processos a que se refere;

II – numeração através de expressão alfanumérica compreendendo a palavra Parecer, seguida do prefixo PPL – TC e dos dígitos, em ordem ascendente, relativos ao parecer, com referência ao ano de emissão, na forma AAAA;

III – ementa;

IV – exposição clara e resumida dos fatos e disposições legais que conduziram à emissão do Parecer;

V – indicação da natureza, unânime ou por maioria, da decisão e indicação desta de modo sucinto e incontroverso;

VI – a ressalva de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; assinatura de todos os membros do Tribunal Pleno presentes à sessão, do Conselheiro Substituto, Relator, quando for o caso, e do

representante do Ministério Público junto ao Tribunal. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

I – realização de inspeções e auditorias;

II – instauração, restauração, complementação, apensação, anexação ou arquivamento de processos;

III – suspensão temporária ou definitiva do andamento de processo, sem apreciação ou julgamento de mérito, com ou sem devolução dos autos ao órgão de origem;

IV – declaração da iliquidez das contas;

V – outras deliberações que não envolvam apreciação de mérito em processos e não devam ser expressas através de Acórdãos.

Parágrafo único. A Resolução Processual conterá, no mínimo, ainda que resumidamente, os seguintes elementos:

I – número do processo a que se refere;

II – ementa, indicando o objeto do Processo e o objetivo da Resolução;

III – número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Resolução seguida pelo prefixo do órgão emissor (RPL – TC, RC1 – TC ou RC2 – TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes à Resolução, mencionado expressamente o ano de emissão desta;

IV – sumário das razões e dos fundamentos determinantes da sua expedição;

V – corpo da Resolução, abrangendo a indicação da natureza de sua aprovação, a referência expressa aos Conselheiros que tiveram voto vencido ou se declararam impedidos e, finalmente, o teor da deliberação adotada.

Art. 140. O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.

§ 1º. O Acórdão, assinado pelo Presidente da Sessão, pelo Relator e pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, publicado no Diário Oficial Eletrônico, deverá conter, no mínimo: *(Parágrafo renumerado pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)*

I – número do processo principal e dos processos apensados ou anexos ao primeiro, aos quais o Acórdão se refere;

II – ementa;

III – número de ordem, através de expressão alfanumérica constituída da palavra Acórdão seguida pelo prefixo do órgão emitente (APL – TC, AC1 – TC ou AC2 – TC) e este pelos dígitos, em ordem ascendente, correspondentes ao Acórdão, mencionado expressamente o ano de emissão deste;

IV – exposição, ainda que resumida, das razões e dos fundamentos, inclusive doutrinários, jurisprudenciais, constitucionais e legais que levaram à deliberação expressa no acórdão;

V – quando for o caso, os nomes dos Conselheiros que tiveram voto vencido, que se declararam impedidos ou em suspeição e que votaram com ressalva;

VI – a decisão de mérito adotada;

VII – o resultado da votação;

VIII – a discriminação das responsabilidades imputadas, sanções impostas e providências que devam ser tomadas para assegurar a execução da decisão;

IX – ressalva de que esta última decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

§ 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)*

Art. 141. A Resolução Sumular destina-se à formalização de súmula aprovada nos termos dos arts. 188 a 196 deste Regimento.

§ 1º. A Resolução Sumular adotará a sigla RS – TC Nº XXXX/YYYY, utilizando numeração em ordem crescente a partir do número 1 (um).

§ 2º. Em caso de revogação de uma súmula, seu número não será preenchido, cabendo, apenas, a anotação de REVOGADA.

§ 3º. O Presidente do TCE-PB determinará a publicação da súmula no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, no prazo de (05) cinco dias, contados da aprovação da ata da sessão de julgamento correspondente.

Art. 142. A publicação das decisões do Tribunal poderá ser feita sob a forma de extrato que conterá o número do processo respectivo, o nome do interessado e de seu advogado ou representante, a parte dispositiva e deliberativa da decisão.

Art. 143. O Presidente do Tribunal, sempre que as ocorrências o justificarem, fará editar publicações consolidando, periodicamente, Resoluções e Pareceres Normativos em vigor.

CAPÍTULO III Da Execução das Decisões

Art. 144. Cabe ao Conselheiro Corregedor, em articulação com o Ministério Público junto ao Tribunal, promover gestões e providências no sentido da execução das decisões finais adotadas pelos Colegiados do Tribunal Pleno, após o decurso dos prazos para cumprimento voluntário das suas determinações.

Art. 145. Para os fins do artigo anterior e por proposta do Conselheiro Corregedor, o Presidente do Tribunal poderá solicitar a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

CAPÍTULO IV Do Arquivamento de Autos

Art. 146. Os processos apreciados ou julgados pelo Tribunal serão objeto de registro eletrônico que conterà número, natureza, objeto, órgão de origem, data das respectivas decisões e a identificação dos responsáveis.

Art. 147. Os autos correspondentes aos processos julgados serão arquivados após certificação, pela Secretaria do Colegiado competente, do trânsito em julgado e da execução das decisões.

Art. 148. Os autos de processos, cujas decisões tiverem de aguardar execução, permanecerão no setor do Tribunal responsável pelo seu controle, conforme normas específicas.

Parágrafo único. Comprovada a execução da decisão, a Secretaria do Colegiado que a prolatou, ou o responsável pelo setor referido neste artigo, certificará o fato nos autos e os encaminhará ao setor competente para arquivamento.

Art. 149. Arquivado o processo, somente o Relator é competente para ordenar o desarquivamento e a inclusão de novos documentos.

Parágrafo único. É livre o acesso aos autos de processos arquivados, inclusive para produção de cópias.

Art. 150. Os autos de processos eletrônicos serão de guarda permanente.

§ 1º. Os autos físicos, cujo arquivamento tenha sido determinado, devidamente registrados eletronicamente, permanecerão no arquivo geral do Tribunal pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do arquivamento.

§ 2º. Por proposta da Diretoria Executiva Geral, fundada em informações e dados dos órgãos competentes, o Presidente do Tribunal, pelo menos duas vezes em cada exercício, determinará a destruição mecânica dos autos de que trata o parágrafo anterior e a destinação que devam ter os resíduos correspondentes.

Art. 151. O Presidente do Tribunal, mediante portarias ou notas de esclarecimento, regulamentará o disposto neste Capítulo e adotará as normas complementares que facilitem sua execução.

TÍTULO VI **Dos Processos Ordinários e Especiais**

CAPÍTULO I **Dos Processos Ordinários**

Art. 152. Consideram-se ordinários os processos instaurados a partir de documentos ou conjuntos de documentos que devam ser obrigatoriamente apresentados ao Tribunal, para efeito de apreciação ou julgamento, periodicamente ou em razão de ato administrativo isolado.

Art. 153. Uma vez instaurado o processo ordinário, os autos serão encaminhados pelo setor competente, conforme o caso, diretamente:

I – ao Ministério Público junto ao Tribunal, aqueles cuja apreciação dependerem, exclusivamente, de apreciação e emissão de parecer sobre matéria jurídica;

II – ao Departamento competente de Auditoria e Fiscalização, para emissão de relatório, os relativos a atos de pessoal, adiantamentos, convênios, licitações, contratos, contas municipais, contas de entidades da administração direta e indireta, estadual ou municipal, e semelhantes;

III – ao Presidente, os processos não compreendidos nos incisos anteriores, para o encaminhamento que julgar necessário.

Art. 154. Uma vez feita a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal ou o relatório do Departamento de Auditoria e Fiscalização, o processo será encaminhado a um Relator.

Art. 155. Recebendo o processo que lhe for distribuído, o Relator examinará se o Relatório ou Parecer do órgão competente demanda esclarecimentos e complementações, fixando os prazos em que estas devam ser efetivadas.

Art. 156. Verificando que o Relatório ou Parecer depende de esclarecimentos pelo órgão competente, o Relator determinará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, contado na forma do art. 214, apresentar justificativa e defesa sobre as irregularidades constatadas.

Art. 157. As defesas serão encaminhadas pelos sistemas de processo eletrônico, juntadas aos autos, fazendo-os conclusos ao Relator, que os submeterá ao órgão de instrução para análise da defesa.

Art. 158. Não ocorrendo a apresentação de justificativa e defesa, ou depois de examinadas estas pelo órgão de instrução competente, o Relator, conforme o caso, encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que emita parecer, no prazo de (10) dez dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo ficará automaticamente suspenso, se o representante do Ministério Público requerer diligência ou esclarecimento deferido pelo Relator, sendo retomado após a realização dos procedimentos requeridos.

Art. 159. Se, em função de diligência realizada ou a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator entender recomendável audiência dos envolvidos, mandará intimá-los para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditarem, querendo, a justificativa ou defesa apresentada.

Art. 160. Se o interessado produzir documentos ou suscitar novos questionamentos, o Relator decidirá quanto à conveniência ou não de ouvir novamente o órgão de instrução e o Ministério Público junto ao Tribunal, fixando-lhes o prazo de (05) cinco dias para as respectivas manifestações.

Art. 161. Concluída a instrução, o Relator determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do colegiado competente e a intimação dos interessados e seus advogados.

Parágrafo único. O Relator poderá dispensar a intimação dos interessados e de seus advogados para a sessão de apreciação ou julgamento, quando concordar com os pareceres do órgão técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal pela inexistência de irregularidades.

Art. 162. Constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinará prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, ressarcirem o erário e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão à Procuradoria Geral de Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado para as providências legalmente autorizadas.

Art. 163. O curso de instrução fixado neste Capítulo aplica-se a todos os Processos Ordinários e, subsidiariamente, no que couber, aos Especiais, sem prejuízo das disposições específicas constantes de outros Capítulos e Seções deste Regimento.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. São Especiais os processos instaurados para apuração ou apreciação de fatos que, por sua excepcionalidade, justificam sequência diversa da prevista para os Processos Ordinários.

Art. 165. São considerados Especiais os processos de:

I – prestação de contas anuais do governo estadual;

II – licitações, contratos e convênios;

III – prestações de contas de adiantamento;

IV – fiscalização solicitada pela Assembleia Legislativa, Câmara de Vereadores ou respectivas Comissões;

V – fiscalização de atos de administração de pessoal;

VI – denúncias;

VII – representações;

VIII – inspeções especiais;

IX – tomadas de contas;

X – consultas.

Art. 166. Os processos especiais serão disciplinados, quanto à sua formação, composição, tramitação e apreciação da matéria de que tratam, neste Regimento ou em resoluções normativas específicas.

Art. 167. Sem prejuízo do disposto neste Regimento, e nas resoluções específicas, os Processos Especiais poderão seguir rito sumário estabelecido em normatização especial.

Art. 168. Nos Municípios em que o Prefeito Municipal acumular a condição de agente político com as atribuições de ordenador de despesas, aplicar-se-á ao julgamento das contas o disposto no artigo 201 e seus parágrafos.

Seção II DOS PROCESSOS DE DENÚNCIA

Art. 169. Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 170. A denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal:

I – pessoalmente, mediante sua apresentação no setor de protocolo do Tribunal;

II – por meio postal;

III – preferencialmente, por meio eletrônico;

IV – por fac-símile (fax);

V – por telefone.

§ 1º. Apresentada no setor competente do Tribunal, após sua protocolização a denúncia será digitalizada e eletronicamente enviada à Ouvidoria.

§ 2º. A denúncia encaminhada por meio postal, após ser recebida pelo setor responsável pela Comunicação e Expediente do Tribunal, será protocolizada como documento, digitalizada e eletronicamente encaminhada à Ouvidoria.

§ 3º. No portal do Tribunal será disponibilizado formulário *on line* para que sejam enviadas denúncias por meio eletrônico.

§ 4º. O Tribunal disponibilizará número de telefone para recebimento de denúncias por meio de fax.

§ 5º. No caso de denúncia encaminhada por meio eletrônico, fax ou telefone, o denunciante pessoalmente ou por meio postal deverá, em até (05) cinco dias, encaminhar por escrito a denúncia e os documentos e informações que entender comprobatórios dos fatos denunciados, sob pena de arquivamento, salvo se o Conselheiro Ouvidor entender ser a matéria relevante, hipótese em que a encaminhará ao Relator.

§ 6º. Quando a denúncia envolver agentes e/ou servidores públicos vinculados a diversos jurisdicionados do Tribunal, preenchidos todos os requisitos do art. 171, o processo instaurado para a correspondente apuração terá como relator o Conselheiro Ouvidor.

Art. 171. A denúncia deverá:

I – versar sobre matéria de competência do Tribunal;

II – referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;

III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV – estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;

V – conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único. Não será conhecida a denúncia que não atenda as exigências previstas nos incisos I a V, salvo se aquela apresentar indícios veementes da existência de irregularidades, ou ilegalidades, caso em que será autuada como inspeção especial. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 02, de 03 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril de 2013)*

Art. 172. O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoalmente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo pelo Coordenador da Ouvidoria.

Parágrafo único. A denúncia registrada conforme o caput, verificado o juízo de admissibilidade, será encaminhada para ser protocolizada, digitalizada e encaminhada eletronicamente ao Relator, à DIAFI ou ao arquivo, conforme o caso.

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

I – determinar o arquivamento de denúncia anônima que entenda desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração;

II – encaminhar ao Conselheiro Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo, em caso de impedimento do Conselheiro Corregedor, as denúncias que versem sobre membro, agente ou servidor do Tribunal de Contas do Estado;

III – determinar a instrução da denúncia, no âmbito da Ouvidoria, não se aplicando o art. 86 deste Regimento; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 02, de 03 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril de 2013)*

IV – encaminhar a denúncia ao relator de processo correspondente ao fato denunciado; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 02, de 03 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril de 2013)*

V – determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;

VI – encaminhar a denúncia ao relator designado para os processos do órgão ou da entidade pública afetos aos fatos denunciados, para os fins dos artigos 161 e 195 deste Regimento; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 02, de 03 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de abril de 2013)*

VII – determinar ao Coordenador da Ouvidoria a lavratura de certidão requerida pelo denunciante em consonância com as disposições do art. 52 da LOTCE;

VIII – determinar, no âmbito da Ouvidoria, o desmembramento das denúncias que envolvam mais de um exercício.

Seção III **DOS PROCESSOS DE CONSULTA**

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios;

II – Senadores, Deputados Federais e Estaduais;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Titular da Defensoria Pública;

V – Presidente do Tribunal de Contas;

VI – Secretários do Estado e dos Municípios;

VII – Comandante da Polícia Militar;

VIII – Presidentes de Câmaras Municipais;

IX – 1/3 - no mínimo - dos Vereadores de qualquer Câmara Municipal da Paraíba;

X – Dirigentes máximos de Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, assim como de Órgãos de Regime Especial;

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos.

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Art. 177. A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria.

§ 1º. O Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

§ 2º. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no parágrafo anterior, fazendo constar no ofício o motivo da devolução.

§ 3º. O Presidente do Tribunal, poderá, excepcionalmente, admitir o processamento de consulta formulada por pessoa diversa das indicadas no art. 175, sempre que entender relevante a matéria questionada.

§ 4º. O Presidente do Tribunal responderá administrativamente às consultas cujo assunto tenha sido objeto de manifestação desta Corte, remetendo ao consulente cópia de pareceres anteriores.

§ 5º. As Consultas que atenderem aos requisitos de admissibilidade e tratarem de matéria sobre a qual o Tribunal ainda não tenha se manifestado serão encaminhadas ao Presidente, que determinará a formalização dos processos, remetendo-os à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização para a instrução dos autos.

§ 6º. O Relator encaminhará a Consulta ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer, salvo se tratar de matéria de natureza administrativa de interesse do Tribunal.

Art. 178. Os expedientes contendo consultas dirigidas ao Tribunal, depois de protocolizados na Divisão de Expediente e Comunicação, serão encaminhados ao Gabinete da Presidência.

Art. 179. O Gabinete da Presidência remeterá todas as consultas recebidas à Assessoria Especial da Presidência para verificação de admissibilidade.

Art. 180. A Assessoria Especial da Presidência devolverá ao Gabinete da Presidência, após a citada verificação, as consultas:

I – Em até (05) cinco dias, as que se enquadrem no § 1º do Artigo 177;

II – Em até (15) quinze dias, as definidas nos §§ 3º e 4º do Artigo 177.

Art. 181. Os processos encaminhados à DIAFI, depois de instruídos, retornarão ao Gabinete da Presidência para designação dos relatores pelo Presidente.

Art. 182. O Relator poderá solicitar pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal antes de relatar o processo de consulta ao Pleno.

Art. 183. O Pleno decidirá pelo conhecimento ou não da consulta, recomendando o envio de cópia da decisão ao consulente e divulgação no portal eletrônico.

Art. 184. O Conselheiro Presidente resolverá os casos omissos, ouvindo previamente o Pleno ou *ad referendum* deste.

CAPÍTULO III **Da Urgência na Tramitação de Processos**

Art. 185. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

I – solicitações de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras de Vereadores ou pelas Comissões Técnicas ou de Inquérito dos Poderes Legislativos estadual e municipais;

II – solicitações feitas pelos Poderes de que trata o inciso anterior, sobre resultados e pronunciamentos conclusivos do colegiado competente a respeito de inspeções e auditorias;

III – pedidos de informação sobre mandado de segurança ou outro procedimento judicial;

IV – consulta que, pela sua natureza, exija resposta imediata;

V – denúncia sobre fato grave cujo retardamento possa resultar em dano à fazenda pública;

VI – outros procedimentos que, a critério do Tribunal Pleno ou do Presidente do Tribunal, necessitem de celeridade.

Parágrafo único. Os processos em regime de urgência poderão ter seus prazos reduzidos, a critério do Relator.

TÍTULO VII DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186. As súmulas da Jurisprudência constituir-se-ão de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. A competência para aprovar súmulas é do Tribunal Pleno.

Art. 187. As súmulas serão editadas por comissão designada pelo Presidente do TCE-PB, composta por:

I – um Conselheiro;

II – um Procurador;

III – um Conselheiro Substituto; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

IV – um Auditor de Contas Públicas ou Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas.

§ 1º. A presidência da comissão caberá ao Conselheiro, que terá o voto comum e o voto de qualidade, em caso de empate, e a relatoria será confiada ao Procurador.

§ 2º. A comissão será renovada a cada dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o período imediatamente posterior e reunir-se-á periodicamente em dia e hora marcados pelo seu Presidente.

Seção I PROCEDIMENTO SUMULAR

Art. 188. Poderá propor a edição de súmulas:

I – o Tribunal Pleno e as Câmaras;

II – qualquer dos Conselheiros, individualmente;

III – a maioria simples do corpo de Conselheiros Substitutos; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

IV – o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal;

V – a maioria simples dos membros do comitê técnico.

Art. 189. A proposta deverá estar, obrigatoriamente, acompanhada de:

I – exposição de motivos, doutrina sobre a matéria e sugestão para a redação da súmula;

II – jurisprudência de outros Tribunais, inclusive judiciais, facultativamente.

III – mínimo de 3 (três) decisões tomadas por este Tribunal de Contas, à unanimidade, ou mínimo de cinco decisões à maioria absoluta.

Art. 190. O projeto de súmula proposto será protocolizado no TCE-PB e encaminhado imediatamente ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente distribuirá o projeto de súmula à comissão na primeira sessão ordinária seguinte do Tribunal Pleno.

Art. 191. A comissão, recebido o projeto de súmula, emitirá parecer conclusivo, no máximo, em sua segunda sessão ordinária, em que examinará, preliminarmente e nos termos do art. 189, o preenchimento dos requisitos mínimos de admissibilidade e, no mérito, a oportunidade da edição da súmula proposta.

§ 1º. O parecer conterà:

I – qualificação do proponente do projeto de súmula;

II – resumo da exposição de motivos e indicação dos documentos apresentados, de que trata o art. 189;

III – fundamentação;

IV – dispositivo em que a comissão, se aprovar o projeto de súmula, sugerirá a sua redação final.

§ 2º. Aprovado ou não pela comissão, o Presidente desta encaminhará cópia do parecer à Presidência do Tribunal para as providências a seu cargo.

§ 3º. Recebido o projeto, o Presidente do Tribunal designará Relator que será, preferencialmente, o Conselheiro presidente da Comissão e agendará a sessão para apreciação do projeto de Súmula.

Art. 192. À apreciação do projeto de súmula, aplicam-se as disposições regimentais sobre pedido de esclarecimentos, de vistas e sobre a ordem de votação.

Art. 193. O projeto de súmula somente será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, admitida a substituição destes por dois Conselheiros Substitutos, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 1º. Havendo alteração na redação final da súmula, esta será elaborada pelo Conselheiro que propuser a modificação.

§ 2º. A matéria constante de projeto de súmula rejeitado não poderá ser objeto de nova propositura no mesmo exercício.

Art. 194. A revogação ou alteração de súmulas seguirá, no que couber, o mesmo rito para sua aprovação.

TÍTULO VIII **Das Medidas Cautelares, Sanções e Penalidades**

CAPÍTULO I **Das Medidas Cautelares**

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo.

Art. 196. Com vistas a prevenir desvio, adulteração, extravio ou omissão de prova documental, o Tribunal poderá solicitar ao responsável por qualquer órgão ou entidade jurisdicionada a listagem e a guarda, sob pena de responsabilidade, de todos ou de parte dos documentos passíveis de exame pelo Tribunal.

Art. 197. No caso de omissão dos procedimentos ou atraso na remessa dos documentos a que se refere o art. 196, o Tribunal poderá determinar às instituições depositárias de recursos, conforme o caso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias da entidade omissa, até a correção da irregularidade, sem prejuízo da imputação de multa prevista em lei ao ordenador de despesas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, a pedido da Câmara Municipal competente, no caso da não remessa a esta última, pelo Prefeito.

Art. 198. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma do art. 59 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, solicitar à Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, o interessado poderá, fundamentadamente, na forma do Parágrafo único do art. 59 da Lei Complementar

nº 18, de 13 de julho de 1993, pleitear do Tribunal a restrição da disponibilidade àqueles bens cujo valor seja, comprovadamente, suficiente para liquidação do débito ou dos débitos imputados e respectivos acréscimos, inclusive custas e emolumentos judiciais.

CAPÍTULO II **Das Sanções e Penalidades**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 199. O Tribunal poderá aplicar aos responsáveis por infrações ou irregularidades as sanções e penalidades previstas em lei, sem prejuízo da representação às autoridades para a instauração dos procedimentos administrativos, civis e penais.

§ 1º. As decisões que resultarem na imputação de débito ou multa, com eficácia de título executivo, constarão de acórdãos com deferimento de prazo para que o interessado efetue o ressarcimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 71 da Constituição do Estado e da interveniência do Ministério Público do Estado na forma do inciso VIII, do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 2º. Os ressarcimentos por parte dos agentes públicos obedecerão ao que dispuserem a legislação vigente sobre a matéria e as normas específicas baixadas pelo Tribunal.

Seção II **Das Multas**

Art. 200. Quando, independentemente de outras sanções, o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao erário o valor do dano, atualizado monetariamente a partir da data da ocorrência do fato, acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)*

Parágrafo único. Na aplicação da multa aqui prevista, o Tribunal ponderará sobre:

I – a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração;

II – o nível hierárquico do infrator;

III – as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que deu lugar à penalidade;

IV – a existência ou não de reincidência.

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: *(A Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 03 de fevereiro de 2017, atualizou o valor da multa para R\$ 11.450,55).*

I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II – 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 da Lei Complementar 18/93;

III – 90% (noventa por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

IV – 80% (oitenta por cento), pelo descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida;

V – 80% (oitenta por cento), por não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada pelo Tribunal ou monocraticamente pelo Relator;

VI – 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

VII – 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

VIII – 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

IX – 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

§ 1º. A multa prevista no caput deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

§ 2º. O valor máximo da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado no mês de janeiro de cada ano por Portaria da Presidência do Tribunal com base na variação de índice oficial de correção monetária adotado pelo Estado para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/93.

§ 3º. Para os fins do inciso VI do caput deste artigo, serão consideradas condutas de obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, dentre outras:

I – a omissão no cumprimento do dever funcional de levar ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;

II – apresentação reiterada de informações incompletas ou equivocadas ao sistema informatizado do Tribunal;

III – A inobservância do dever de manter cópia de segurança de arquivos atualizados em meio físico ou eletrônico, magnético ou digital, contendo os demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e demais dados indispensáveis à fiscalização do Tribunal.

Art. 202. Os débitos imputados pelo Tribunal a qualquer título, bem como as multas aplicadas, quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados monetariamente, desde a data da decisão até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se para tanto o índice estabelecido no § 2º do art. 140 deste Regimento. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)*

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos parcelamentos de débitos concedidos pelo Tribunal, relativamente a cada parcela recolhida em atraso. (Revogado pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)~~

Seção III

Da inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 203. Sem prejuízo das sanções legalmente estabelecidas e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, sempre que considerar grave a infração cometida, poderá inabilitar o infrator, por período de (05) cinco a (08) oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, na forma do art. 58 da Lei Complementar Estadual 18/93.

§ 1º. Aplicada a sanção prevista neste artigo, o Tribunal, para efeito de cumprimento, comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente.

§ 2º. A aplicação da penalidade descrita no caput deste artigo exige maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, admitida a substituição de dois Conselheiros por Conselheiros Substitutos, presentes, no mínimo, 5 (cinco) titulares, inclusive o Presidente. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Seção IV

Da declaração de Inidoneidade

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

I – participação de empresas que possuam entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista;

II – participação de empresas que tenham em comum dirigentes ou representantes;

III – apresentação de propostas com preços inexequíveis e/ou superfaturados;

IV – quebra de sigilo de proposta apresentada;

V – cessão do objeto licitado a terceiros;

VI – obstrução ao regular processamento da licitação.

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.

§ 1º. A Declaração de Inidoneidade será formalizada por meio de resolução do Tribunal Pleno.

§ 2º. O Tribunal de Contas manterá em seu sítio eletrônico relação atualizada de licitantes - pessoas físicas ou jurídicas - por ele declarados inidôneos.

Seção V **Do Parcelamento de Débitos e Multas**

Art. 207. Aqueles a quem o Tribunal imputar débitos, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos, ou por força de multas, pela prática de irregularidades, poderão requerer o recolhimento parcelado dos valores correspondentes no prazo e pela forma previstos nesta Seção.

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)*

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal. *(Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC n.º 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)*

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Parágrafo Único. O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente, cabendo ao órgão julgador decidir acerca da matéria.

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 213. O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 deste Regimento.

TÍTULO IX Dos Prazos em Geral

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

Art. 215. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à intimação, importam no reinício do prazo original.

§ 1º. Os prazos só se iniciam ou terminam em dia de expediente normal do Tribunal.

§ 2º. Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

Capítulo II Da apresentação de defesa

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu.

Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta.

Art. 218. Na hipótese de vários interessados, os prazos processuais e eventuais prorrogações serão contados individualmente.

Art. 219. O ato que ordenar diligência assinará prazo para sua realização, sendo de (15) quinze dias se aquele for omissivo.

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento.

§ 1º. Admitir-se-á apenas um pedido de prorrogação por interessado.

§ 2º. O Relator decidirá sobre o pedido de prorrogação em até (03) três dias úteis do seu recebimento no Gabinete.

§ 3º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do Relator, considera-se deferida a prorrogação de prazo.

§ 4º. A prorrogação terá início:

I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência;

II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, durante o lapso entre o final do prazo original e a publicação da decisão do Relator ou do deferimento tácito da prorrogação, nenhum documento será anexado aos autos até decisão sobre o pedido de prorrogação.

TÍTULO X Dos Recursos

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 221. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I – embargos de declaração;

II – reconsideração;

III – apelação;

IV – revisão.

§ 1º. Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º. Nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios.

§ 3º. Consideram-se transitadas em julgado as decisões das quais não caibam os recursos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

II – o recorrente não possuir legitimidade;

III – a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;

IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.

Parágrafo único. Após o término do prazo recursal, a Secretaria do órgão deliberativo correspondente certificará o decurso do prazo.

Art. 224. Quando o recurso for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis e demais interessados serão intimados para, querendo, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I – Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais;

II – Improcedente quando restar evidente que o recorrente não obterá sucesso no pleito, especialmente em face de reiteradas decisões do colegiado sobre a matéria suscitada;

III – Prejudicado quando perder seu objeto por fato posterior à sua interposição.

Art. 226. O julgamento dos recursos previstos neste Capítulo observará a sequência abaixo:

I – exposição da matéria pelo Relator;

II – sustentação oral do recorrente ou seu representante legal, por período não superior a (15) quinze minutos;

III – parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV – voto do Conselheiro Relator ou, se for o caso, proposta de decisão por Conselheiro Substituto; *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

V – tomada dos votos dos Conselheiros presentes ou seus substitutos;

VI – voto de desempate, quando necessário;

VII – proclamação do resultado.

Parágrafo único. Quando se impuser voto de desempate, o Presidente, se entender conveniente, poderá reservar-se para proferi-lo na sessão seguinte.

CAPÍTULO II **Dos Embargos de Declaração**

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

CAPÍTULO III

Do Recurso de Reconsideração

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Art. 231. Constatada a observância do prazo de que trata o artigo anterior, o Relator receberá o recurso, adotará as providências que entender necessárias à instrução, inclusive audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento, efetuadas as comunicações necessárias.

CAPÍTULO IV Da Apelação

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 233. Interposta a apelação, o Relator, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 234. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em sustação da execução ou de ato irregular de despesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução da decisão na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 235. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo.

Art. 236. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I – quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo;

II – quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.

CAPÍTULO V Da Revisão

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a

partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.

§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

TÍTULO XI **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 239. Os processos em meio físico na data de início de vigência deste Regimento poderão continuar a tramitar em autos físicos, permitida a conversão para meio eletrônico, mediante digitalização integral dos autos.

§ 1º. Nos processos em meio físico, a data de postagem nos Correios será considerada data de ingresso da petição para efeito de aferição da tempestividade de defesas, recursos e do envio de documentos ao Tribunal.

§ 2º. Realizada a conversão de que trata o caput deste artigo, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico, inclusive para recebimento de petições, atos e peças subsequentes à conversão.

Art. 240. O envio e recebimento de dados e documentos por parte dos jurisdicionados, assim como os atos processuais do Tribunal de Contas, serão realizados na forma física até que provimento próprio estabeleça os procedimentos específicos para sua realização em forma eletrônica.

Art. 241. Nos processos em meio físico, o Recurso de Revisão será formalizado em processo próprio.

Art. 242. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades contendo, além de outros elementos, a resenha das atividades específicas no tocante ao julgamento de contas e à apreciação de processos de fiscalização das matérias de sua competência.

Art. 243. Para os efeitos do art. 1º, inciso I, alínea "g" e art. 3º, da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral o rol

dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 244. O Conselheiro Corregedor, nos termos do art. 38, VIII, analisará a legalidade e legitimidade da decisão adotada pelo Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Concluindo pela ocorrência de irregularidade, o Corregedor encaminhará o processo ao Relator, que o submeterá ao Tribunal Pleno para decretação ou não da insubsistência do julgamento da Câmara.

Art. 245. Nos processos em meio físico, dada a obrigatoriedade da remessa dos autos de Prestação de Contas às Câmaras de Vereadores, a Secretaria do Pleno constituirá autos suplementares, integrados por cópias dos documentos essenciais, segundo dispuser o regramento específico, objetivando o acompanhamento da execução das decisões adotadas pelo Tribunal.

Art. 246. É vedado a Conselheiro, Conselheiro Substituto e Membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 247. Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de (30) trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por mais (30) trinta dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 248. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pelo voto da maioria absoluta de seus Conselheiros.

Art. 249. O Tribunal poderá firmar acordos de cooperação com o Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento do sistema de controle e fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal podendo, mediante convênio, admitir estudantes regularmente matriculados em cursos superiores na condição de estagiários respeitadas as normas legais e regulamentares sobre a matéria.

§ 1º. Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º. No caso de ser instituída comissão para implantar acordo de cooperação, o Presidente designará Conselheiros ou Conselheiros Substitutos para integrá-la, na forma estabelecida em resolução. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

Art. 250. São requisitos para posse:

I – No cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal:

- a) nacionalidade brasileira ou portuguesa, neste último caso com amparo no Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses;
- b) quitação com as obrigações eleitorais;
- c) quitação com o serviço militar, em se tratando de pessoa do sexo masculino;
- d) título de bacharel em direito, expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- e) prova de atividade jurídica mínima de 3 (três) anos, nos termos da legislação em vigor;
- f) inexistência de antecedentes criminais e prova de pleno exercício dos direitos civis e políticos;
- g) gozo de plena sanidade física e mental, reconhecida, antes da posse, por Junta Médica designada pelo Tribunal.

II – No cargo de Conselheiro Substituto: *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

- a) nacionalidade brasileira ou portuguesa, neste último caso com amparo no Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses;
- b) idade mínima de 35 anos e máxima de 65 anos;
- c) quitação com as obrigações eleitorais;
- d) quitação com o serviço militar, em se tratando de pessoa do sexo masculino;
- e) título de bacharel em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade, expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- f) exercício de função ou efetiva atividade profissional de nível superior que exija conhecimentos mencionados na alínea anterior, por, no mínimo, 10 (dez) anos;
- g) inexistência de antecedentes criminais e prova de pleno exercício dos direitos civis e políticos.

Art. 251. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por Conselheiro Substituto ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Presidente convocará Sessão Extraordinária para deliberar sobre a respectiva lista tríplice, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da vaga. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 1º. O quorum para deliberar sobre a lista a que se refere o caput deste artigo será de no mínimo 5 (cinco) Conselheiros efetivos, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º. A primeira lista tríplice obedecerá ao critério de antigüidade ou de maior idade, no caso de idêntica antigüidade, e a segunda ao de merecimento, seguindo-se assim, alternadamente.

§ 3º. Em qualquer ocasião, a lista tríplice para preenchimento daquele cargo, por antigüidade, conterà os nomes dos três Conselheiros Substitutos ou dos três membros do Ministério Público junto ao Tribunal, de maior antigüidade ou, no caso de idêntica antigüidade, de maior idade. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 4º. No caso de preenchimento por merecimento, o Presidente submeterá ao Tribunal Pleno a lista dos Conselheiros Substitutos ou de Membros do Ministério Público, que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro. *(Redação dada pela Resolução Normativa RN TC n.º 01, de 11 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de junho de 2014)*

§ 5º. Durante a votação cada Conselheiro escolherá três nomes, considerando-se indicados os três mais votados.

§ 6º. Em caso de empate, na votação para composição da lista tríplice pelo critério de merecimento, proceder-se-á a nova votação e persistindo o empate adotar-se-á o critério de antigüidade no cargo ou o de maior idade, na hipótese de idêntica antigüidade.

§ 7º. As listas tríplices aqui referidas serão oficializadas mediante Resoluções do Tribunal Pleno.

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 253. Este Regimento entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.